



2024/0017(COD)

5.12.2024

ALTERAÇÕES

27 - 206

Projeto de parecer
Markus Ferber
(PE765.288v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à análise dos investimentos estrangeiros na União e que revoga o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2024)0023 – C9-0011/2024 – 2024/0017(COD))

Alteração 27
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à análise dos investimentos estrangeiros na União e que revoga o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à análise dos investimentos **diretos** estrangeiros na União e que revoga o Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho

Or. en

Alteração 28
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente **os artigos 114.º e 207.º**,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente **o artigo 207.º**,

Or. en

Alteração 29
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os investimentos na União contribuem para o seu crescimento, melhorando a sua competitividade, criando emprego e economias de escala e atraindo capitais, tecnologias, **inovação** e

Alteração

(1) Os investimentos na União contribuem para o seu crescimento, melhorando a sua competitividade, criando emprego e economias de escala, **promovendo o dinamismo empresarial com a disponibilização de incentivos à**

conhecimentos especializados.

inovação e ao desenvolvimento das indústrias, e atraindo capitais, tecnologias e conhecimentos especializados.

Or. es

Alteração 30
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os investimentos estrangeiros na União são uma fonte essencial de capital que promove novos recursos financeiros, novas tecnologias, práticas empresariais avançadas e o acesso aos mercados internacionais.

Or. es

Alteração 31
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia (TUE) especifica que, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Além disso, na União e nos Estados-Membros existe um clima de abertura ao investimento, que está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) **e integrado nos** compromissos internacionais da União e dos seus Estados-Membros.

(2) O artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia (TUE) especifica que, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Além disso, na União e nos Estados-Membros existe um clima de abertura ao investimento, que está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), **devendo ser mantido um regime que acolha devidamente o investimento estrangeiro na UE no quadro dos** compromissos internacionais da União e dos seus Estados-Membros.

Alteração 32
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Todavia, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e dos acordos comerciais e de investimento celebrados com países terceiros, a União e os Estados-Membros têm a possibilidade de restringir os investimentos diretos estrangeiros (IDE) por razões de segurança ou de ordem pública, *mediante a observância de determinados requisitos.*

Alteração

(3) Todavia, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e dos acordos comerciais e de investimento celebrados com países terceiros, a União e os Estados-Membros têm a possibilidade de restringir os investimentos diretos estrangeiros (IDE) por razões de segurança ou de ordem pública, *visando alcançar um regime flexível que permita um equilíbrio entre a abertura ao investimento e a proteção dos legítimos interesses da União.*

Or. es

Alteração 33
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Todavia, é necessário um novo instrumento legislativo que reforce a eficiência e a eficácia do Regulamento (UE) 2019/452 e assegure um nível mais elevado de harmonização em toda a União.

Alteração

(6) Todavia, é necessário um novo instrumento legislativo que reforce a eficiência e a eficácia do Regulamento (UE) 2019/452 e assegure um nível mais elevado de harmonização em toda a União, *o qual deve ter como base uma análise de impacto adequada e exaustiva realizada pelo Comité de Controlo da Regulamentação e incluir também uma*

Alteração 34
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Determinados investimentos não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/452 poderiam criar riscos para a segurança e a ordem pública da União. Trata-se, em especial, de determinados investimentos realizados em Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise; investimentos realizados em Estados-Membros que dispõem de um mecanismo de análise cujo âmbito de aplicação não inclui determinados investimentos sensíveis; *e investimentos realizados por investidores estrangeiros através de uma filial estabelecida na União e que, potencialmente, apresentem os mesmos riscos para a segurança ou a ordem pública que os investimentos diretos efetuados a partir de países terceiros.*

Alteração

(7) Determinados investimentos não abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/452 poderiam criar riscos para a segurança e a ordem pública da União. Trata-se, em especial, de determinados investimentos realizados em Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise; *e de* investimentos realizados em Estados-Membros que dispõem de um mecanismo de análise cujo âmbito de aplicação não inclui determinados investimentos sensíveis.

Alteração 35
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O presente regulamento deve centrar-se numa abordagem proporcionada da atenuação dos riscos,

devendo o bloqueio total dos investimentos ser visto como uma medida de último recurso.

Or. en

Alteração 36
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Uma maioria significativa de Estados-Membros, mas não todos, dispõe de um instrumento legislativo que prevê um mecanismo de análise dos IDE. Em muitos Estados-Membros, a legislação nacional também abrange a análise dos investimentos intra-União. Existem diferenças substanciais entre os Estados-Membros quanto ao âmbito de aplicação, aos limiares e aos critérios utilizados para avaliar se um investimento é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública. Existem igualmente diferenças nos processos de análise. Em alguns Estados-Membros, o investimento pode ser realizado antes da receção da autorização relativa ao impacto na segurança e na ordem pública. Todavia, outros exigem que o investimento só seja realizado após autorização ao abrigo do mecanismo de análise. Essas divergências criam um problema para o bom funcionamento do mercado interno. Por exemplo, criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para os investidores que pretendem notificar transações em mais do que um Estado-Membro. O presente regulamento contribui para a redução das divergências relativas a elementos fundamentais dos mecanismos aplicados a nível nacional, o que é crucial para garantir previsibilidade aos investidores no que respeita aos regimes nacionais aplicáveis e

Alteração

(8) Uma maioria significativa de Estados-Membros, mas não todos, dispõe de um instrumento legislativo que prevê um mecanismo de análise dos IDE. Em muitos Estados-Membros, a legislação nacional também abrange a análise dos investimentos intra-União. Existem diferenças substanciais entre os Estados-Membros quanto ao âmbito de aplicação, aos limiares e aos critérios utilizados para avaliar se um investimento é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública. Existem igualmente diferenças nos processos de análise. Em alguns Estados-Membros, o investimento pode ser realizado antes da receção da autorização relativa ao impacto na segurança e na ordem pública. Todavia, outros exigem que o investimento só seja realizado após autorização ao abrigo do mecanismo de análise. Essas divergências criam um problema para o bom funcionamento do mercado interno. Por exemplo, criam condições de concorrência desiguais e aumentam os custos de conformidade para os investidores que pretendem notificar transações em mais do que um Estado-Membro. O presente regulamento contribui para a redução das divergências relativas a elementos fundamentais dos mecanismos aplicados a nível nacional, o que é crucial para garantir previsibilidade aos investidores no que respeita aos regimes nacionais aplicáveis e

às respetivas características, reduzindo assim os custos de conformidade conexos. Estes aspetos são ainda mais relevantes tendo em conta o nível de integração do mercado interno, o que pode fazer com que uma única transação afete vários Estados-Membros em toda a União. Por exemplo, é possível que uma transação destinada à aquisição de uma empresa visada num Estado-Membro também afete a segurança e a ordem pública noutro Estado-Membro, devido à estrutura da cadeia de abastecimento ou a outros elementos económicos que ligam a empresa visada a outras empresas estabelecidas em Estados-Membros diferentes. A fim de resolver estes problemas do mercado interno e de assegurar uma maior coerência e previsibilidade, é conveniente que os critérios e elementos a utilizar para a avaliação dos investimentos estrangeiros sejam estabelecidos através de uma ação da União.

às respetivas características, reduzindo assim os custos de conformidade conexos. Estes aspetos são ainda mais relevantes tendo em conta o nível de integração do mercado interno, o que pode fazer com que uma única transação afete vários Estados-Membros em toda a União. Por exemplo, é possível que uma transação destinada à aquisição de uma empresa visada num Estado-Membro também afete a segurança e a ordem pública noutro Estado-Membro, devido à estrutura da cadeia de abastecimento ou a outros elementos económicos que ligam a empresa visada a outras empresas estabelecidas em Estados-Membros diferentes. A fim de resolver estes problemas do mercado interno e de assegurar uma maior coerência e previsibilidade, é conveniente que os critérios e elementos a utilizar para a avaliação dos investimentos estrangeiros sejam estabelecidos através de uma ação da União. ***O presente regulamento deve basear o critério da probabilidade numa ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, e que seja adequada e necessária, tal como estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.***

Or. es

Alteração 37 **Bruno Gonçalves**

Proposta de regulamento **Considerando 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Tal como referido nas Orientações da Comissão Europeia para os Estados-Membros relativas a investimento direto estrangeiro e livre circulação de capitais provenientes de países terceiros^{4-A}, nas fases iniciais da crise da COVID-19, os

choques económicos têm um risco acrescido para os ativos estratégicos da UE e podem conduzir a uma perda de ativos e tecnologias críticos. Consequentemente, as respostas a situações de crise devem ter em devida conta a eventual perda de ativos críticos.

^{4-A} <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0326%2803%29>.

Or. en

Alteração 38 **Johan Van Overtveldt**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) Com vista a assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos estrangeiros em toda a União, todos os Estados-Membros deverão ser obrigados a analisar os investimentos estrangeiros por razões de segurança ou de ordem pública. Por conseguinte, os elementos essenciais dos mecanismos nacionais de análise deverão ser harmonizados. Essa harmonização mínima inclui o âmbito de aplicação dos investimentos a analisar, as características essenciais do procedimento de análise e a interação entre o mecanismo nacional e o mecanismo de cooperação da União. Além disso, os Estados-Membros deverão também poder alargar o âmbito de aplicação do seu mecanismo nacional de análise de modo a incluir outros tipos de investimentos estrangeiros, investimentos estrangeiros noutros setores, mais entidades visadas da União ou atividades económicas que o Estado-Membro em causa considere críticas para a sua segurança ou ordem pública. Ao fazê-lo,

Alteração

(9) Com vista a assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos estrangeiros em toda a União, todos os Estados-Membros deverão ser obrigados a analisar os investimentos estrangeiros por razões de segurança ou de ordem pública. Por conseguinte, os elementos essenciais dos mecanismos nacionais de análise deverão ser harmonizados. Essa harmonização mínima inclui o âmbito de aplicação dos investimentos a analisar, as características essenciais do procedimento de análise e a interação entre o mecanismo nacional e o mecanismo de cooperação da União. Além disso, os Estados-Membros deverão também poder alargar o âmbito de aplicação do seu mecanismo nacional de análise de modo a incluir outros tipos de investimentos estrangeiros, investimentos estrangeiros noutros setores, mais entidades visadas da União ou atividades económicas que o Estado-Membro em causa considere críticas para a sua segurança ou ordem pública. **Os Estados-**

essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento.

Membros devem criar um mecanismo destinado a, sempre que possível, consultar ou, em alternativa, informar as autoridades regionais envolvidas na análise de um investimento estrangeiro.
Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 39
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de assegurar uma gestão mais eficiente dos mecanismos de análise a nível da União, caso um investidor já tenha sido sujeito a um processo de análise ou avaliação da conformidade com a legislação de um Estado-Membro, qualquer pedido de informação adicional da Comissão ou de outro Estado-Membro só deve ser devidamente justificado para evitar uma duplicação desnecessária de informação.

Or. es

Alteração 40
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) De acordo com o princípio da subsidiariedade, a segurança e a ordem pública continuam a ser competências nacionais. É possível obter um valor acrescentado entre os Estados-Membros

através da coordenação e do intercâmbio de boas práticas e de informações pertinentes com a Comissão. Especialmente no caso de investimentos realizados em vários Estados-Membros, tal deve ser feito a nível supranacional.

Or. en

Alteração 41
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O Regulamento (UE) 2019/452 abrange apenas os IDE realizados na União a partir de países terceiros. Todavia, é igualmente necessário alargar o âmbito de aplicação do mecanismo de cooperação a investimentos realizados entre Estados-Membros em que o investidor num Estado-Membro seja controlado, direta ou indiretamente, por uma entidade estrangeira, independentemente de o proprietário final estar localizado na União ou noutra local. Em especial, este alargamento do âmbito de aplicação é adequado para assegurar que qualquer investimento que crie uma relação duradoura entre o investidor estrangeiro e a entidade visada da União seja sistematicamente identificado e avaliado, quer seja realizado diretamente por um investidor estrangeiro quer através de uma entidade estabelecida na União e controlada por um investidor estrangeiro. Tal deverá promover a coerência e a previsibilidade das regras de análise em todos os Estados-Membros, o que, por sua vez, reduzirá os custos de conformidade para os investidores estrangeiros e limitará os incentivos para visar um investimento nos Estados-Membros em que essas transações estejam fora do âmbito de

Suprimido

aplicação.

Or. en

Alteração 42
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O Regulamento (UE) 2019/452 abrange apenas os IDE realizados na União a partir de países terceiros. *Todavia, é igualmente necessário alargar o âmbito de aplicação do mecanismo de cooperação a investimentos realizados entre Estados-Membros em que o investidor num Estado-Membro seja controlado, direta ou indiretamente, por uma entidade estrangeira, independentemente de o proprietário final estar localizado na União ou noutra local.* Em especial, *este alargamento do âmbito de aplicação é adequado para assegurar que qualquer investimento que crie uma relação duradoura entre o investidor estrangeiro e a entidade visada da União seja sistematicamente identificado e avaliado, quer seja realizado diretamente por um investidor estrangeiro quer através de uma entidade estabelecida na União e controlada por um investidor estrangeiro. Tal deverá promover a coerência e a previsibilidade das regras de análise em todos os Estados-Membros, o que, por sua vez, reduzirá os custos de conformidade para os investidores estrangeiros e limitará os incentivos para visar um investimento nos Estados-Membros em que essas transações estejam fora do âmbito de aplicação.*

Alteração

(10) O Regulamento (UE) 2019/452 abrange apenas os IDE realizados na União a partir de países terceiros. *Partindo desta base, torna-se necessário distinguir entre investimentos realizados no seio da UE quando a entidade da UE for controlada por um proprietário final localizado num país terceiro e operações em que o proprietário final não esteja localizado num país terceiro.* Em especial, *a avaliação do risco deve ter em conta se o proprietário final tem poder de decisão sobre o investimento. Além disso, essa avaliação deve manter uma flexibilidade suficiente para poder ter em conta a natureza específica e a estrutura dos investimentos realizados no seio da UE por investidores estrangeiros.*

Or. es

Alteração 43
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O Regulamento (UE) 2019/452 abrange apenas os IDE realizados na União a partir de países terceiros. Todavia, é igualmente necessário alargar o âmbito de aplicação do mecanismo de cooperação a investimentos realizados entre Estados-Membros em que o investidor num Estado-Membro seja controlado, direta ou indiretamente, por uma entidade estrangeira, independentemente de o proprietário final estar localizado na União ou noutra local. Em especial, este alargamento do âmbito de aplicação é adequado para assegurar que qualquer investimento que crie uma relação *duradoura* entre o investidor estrangeiro e a entidade visada da União seja sistematicamente identificado e avaliado, quer seja realizado diretamente por um investidor estrangeiro quer através de uma entidade estabelecida na União e controlada por um investidor estrangeiro. Tal deverá promover a coerência e a previsibilidade das regras de análise em todos os Estados-Membros, o que, por sua vez, reduzirá os custos de conformidade para os investidores estrangeiros e limitará os incentivos para visar um investimento nos Estados-Membros em que essas transações estejam fora do âmbito de aplicação.

Alteração

(10) O Regulamento (UE) 2019/452 abrange apenas os IDE realizados na União a partir de países terceiros. Todavia, é igualmente necessário alargar o âmbito de aplicação do mecanismo de cooperação a investimentos realizados entre Estados-Membros em que o investidor num Estado-Membro seja controlado, direta ou indiretamente, por uma entidade estrangeira, independentemente de o proprietário final estar localizado na União ou noutra local. Em especial, este alargamento do âmbito de aplicação é adequado para assegurar que qualquer investimento que crie uma relação entre o investidor estrangeiro e a entidade visada da União seja sistematicamente identificado e avaliado, quer seja realizado diretamente por um investidor estrangeiro quer através de uma entidade estabelecida na União e controlada por um investidor estrangeiro. Tal deverá promover a coerência e a previsibilidade das regras de análise em todos os Estados-Membros, o que, por sua vez, reduzirá os custos de conformidade para os investidores estrangeiros e limitará os incentivos para visar um investimento nos Estados-Membros em que essas transações estejam fora do âmbito de aplicação.

Or. en

Alteração 44
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Considerando 11

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros, ***incluindo investimentos executados através de uma entidade controlada na União***, podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes, ***incluindo nos casos em que um investidor estrangeiro participa na entidade da União sem uma participação de controlo***. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos ***estrangeiros, independentemente de serem realizados diretamente de fora da União ou através de uma entidade já estabelecida na União***, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos estrangeiros relacionados com projetos ou programas de interesse para a União, ou nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão igualmente poder analisar outros investimentos estrangeiros. Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento. O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores ***estrangeiros ou***

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos ***diretos estrangeiros***, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos ***diretos*** estrangeiros relacionados com projetos ou programas de interesse para a União, ou nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão igualmente poder analisar outros investimentos ***diretos*** estrangeiros. Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento. O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores ***diretos estrangeiros***.

em que o nível de envolvimento não conduza ao controlo direto ou indireto da entidade da União.

Or. en

Alteração 45
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros, incluindo investimentos executados através de uma entidade controlada na União, podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes, incluindo nos casos em que um investidor estrangeiro participa na entidade da União sem uma participação de controlo. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos estrangeiros, independentemente de serem realizados diretamente de fora da União ou através de uma entidade já estabelecida na União, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos estrangeiros relacionados com projetos ou

Alteração

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros, incluindo investimentos executados através de uma entidade controlada na União, podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes, incluindo nos casos em que um investidor estrangeiro participa na entidade da União sem uma participação de controlo. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos estrangeiros, independentemente de serem realizados diretamente de fora da União ou através de uma entidade já estabelecida na União, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos estrangeiros relacionados com projetos ou

programas de interesse para a União, **ou** nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão igualmente poder analisar outros investimentos estrangeiros. Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento. O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores estrangeiros ou em que o nível de envolvimento não conduza ao controlo direto ou indireto da entidade da União.

programas de interesse para a União, nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro, **ou em que a transação envolva um investidor estrangeiro ligado a um país identificado na lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ou a um país objeto de sanções**. Os Estados-Membros deverão igualmente poder analisar outros investimentos estrangeiros. Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento. O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores estrangeiros ou em que o nível de envolvimento não conduza ao controlo direto ou indireto da entidade da União.

Or. en

Alteração 46 **Fernando Navarrete Rojas**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros, incluindo investimentos executados através de uma entidade controlada na União, podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes, incluindo nos casos em que um investidor estrangeiro participa na entidade da União sem uma

Alteração

(11) Os investimentos em entidades visadas da União realizados por investidores estrangeiros, incluindo investimentos executados através de uma entidade controlada na União, podem apresentar riscos específicos para a segurança e a ordem pública na União e nos seus Estados-Membros. Esses riscos relacionados com os investidores não deverão existir e, por conseguinte, não precisam de ser abordados num investimento que envolva apenas entidades em que não se verifique a propriedade, o controlo ou a influência de investidores estrangeiros, ou a ligação a estes, incluindo nos casos em que um investidor estrangeiro participa na entidade da União sem uma

participação de controlo. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos estrangeiros, independentemente de serem realizados diretamente de fora da União ou através de uma entidade já estabelecida na União, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos estrangeiros relacionados com projetos ou programas de interesse para a União, ou nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro. ***Os Estados-Membros deverão igualmente poder analisar outros investimentos estrangeiros. Ao fazê-lo, essa análise deverá também cumprir as disposições do presente regulamento.*** O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores estrangeiros ou em que o nível de envolvimento não conduza ao controlo direto ou indireto da entidade da União.

participação de controlo. É necessário evitar qualquer divergência entre as regras aplicáveis ao tratamento de investimentos estrangeiros, independentemente de serem realizados diretamente de fora da União ou através de uma entidade já estabelecida na União, a fim de assegurar um regime coerente de análise do investimento e o mecanismo de controlo da União. O referido regime reflete a importância de proteger a segurança e a ordem pública e visa exclusivamente os riscos que podem resultar de investimentos que envolvam entidades estrangeiras. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar, pelo menos, a análise desses investimentos estrangeiros relacionados com projetos ou programas de interesse para a União, ou nos quais a entidade visada da União desempenhe atividades em domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro. O presente regulamento não abrange transações que não envolvam investidores estrangeiros ou em que o nível de envolvimento não conduza ao controlo direto ou indireto da entidade da União.

Or. es

Alteração 47 **Enikő Győri**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) A análise dos investimentos estrangeiros deve ser efetuada em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta todas as informações

Alteração

(12) A análise dos investimentos ***diretos*** estrangeiros deve ser efetuada em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta todas as informações

factuais disponíveis e respeitando o princípio da proporcionalidade e outros princípios consagrados nos Tratados. *Além disso, a análise dos investimentos estrangeiros realizados através de filiais do investidor estrangeiro estabelecidas na União deverá, em todos os casos, cumprir os requisitos decorrentes do direito da União e, em especial, as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais, conforme interpretadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em consonância com o objetivo de preservar um mercado interno aberto e inclusivo.* Quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais na União, incluindo a análise e medidas decorrentes da mesma, como medidas de atenuação e proibições, deverão basear-se numa ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade e serem adequadas e necessárias, conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça. *Ao mesmo tempo, ao avaliar a justificação e a proporcionalidade de uma restrição, poderão ser tidas em conta, na avaliação de quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento ou à livre circulação de capitais, as especificidades dos investimentos na União concretizados através de uma filial de um investidor estrangeiro, incluindo, se for caso disso, num parecer da Comissão adotado nos termos do presente regulamento.* Tal deverá ser feito tendo em conta a integração dos sistemas dos Estados-Membros num mecanismo de cooperação à escala da União.

factuais disponíveis e respeitando o princípio da proporcionalidade e outros princípios consagrados nos Tratados. Quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais na União, incluindo a análise e medidas decorrentes da mesma, como medidas de atenuação e proibições, deverão basear-se numa ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade e serem adequadas e necessárias, conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Tal deverá ser feito tendo em conta a integração dos sistemas dos Estados-Membros num mecanismo de cooperação à escala da União.

Or. en

Alteração 48
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 12

(12) A análise dos investimentos estrangeiros deve ser efetuada em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta todas as informações factuais disponíveis e respeitando o princípio da proporcionalidade e outros princípios consagrados nos Tratados. Além disso, a análise dos investimentos estrangeiros realizados através de filiais do investidor estrangeiro estabelecidas na União deverá, em todos os casos, cumprir os requisitos decorrentes do direito da União e, em especial, as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais, conforme interpretadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em consonância com o objetivo de preservar um mercado interno aberto e inclusivo. Quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais na União, incluindo a análise e medidas decorrentes da mesma, como medidas de atenuação e proibições, deverão **basear-se** numa ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade e serem adequadas e necessárias, conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo, ao avaliar a justificação e a proporcionalidade de uma restrição, poderão ser tidas em conta, na avaliação de quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento ou à livre circulação de capitais, as especificidades dos investimentos na União concretizados através de uma filial de um investidor estrangeiro, incluindo, se for caso disso, num parecer da Comissão adotado nos termos do presente regulamento. Tal deverá ser feito tendo em conta a integração dos sistemas dos Estados-Membros num mecanismo de cooperação à escala da União.

(12) A análise dos investimentos estrangeiros deve ser efetuada em conformidade com o presente regulamento, tendo em conta todas as informações factuais disponíveis e respeitando o princípio da proporcionalidade e outros princípios consagrados nos Tratados. Além disso, a análise dos investimentos estrangeiros realizados através de filiais do investidor estrangeiro estabelecidas na União deverá, em todos os casos, cumprir os requisitos decorrentes do direito da União e, em especial, as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais, conforme interpretadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em consonância com o objetivo de preservar um mercado interno aberto e inclusivo. Quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais na União, incluindo a análise e medidas decorrentes da mesma, como medidas de atenuação e proibições, deverão **ser devidamente fundamentadas com base** numa ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade e serem adequadas e necessárias, conforme estabelecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Ao mesmo tempo, ao avaliar a justificação e a proporcionalidade de uma restrição, poderão ser tidas em conta, na avaliação de quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento ou à livre circulação de capitais, as especificidades dos investimentos na União concretizados através de uma filial de um investidor estrangeiro, incluindo, se for caso disso, num parecer da Comissão adotado nos termos do presente regulamento. Tal deverá ser feito tendo em conta a integração dos sistemas dos Estados-Membros num mecanismo de cooperação à escala da União.

Or. es

Alteração 49
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento os investimentos estrangeiros que criem ou mantenham relações *duradouras e* diretas entre investidores de países terceiros (incluindo organismos estatais) e entidades visadas da União que exerçam uma atividade económica num Estado-Membro. Tal deverá aplicar-se caso esses investimentos sejam realizados diretamente a partir de países terceiros ou por uma entidade da União com controlo estrangeiro. Todavia, o regime não deverá abranger a aquisição de títulos de sociedade destinados exclusivamente a investimentos financeiros, ***sem qualquer intenção de influenciar a*** gestão e ***o*** controlo da empresa (investimentos de carteira). As operações de reestruturação no âmbito de um grupo de empresas ou uma fusão de várias entidades jurídicas numa única entidade jurídica não constituem um investimento estrangeiro, desde que não haja aumento das ações detidas por investidores estrangeiros ou que a transação não resulte em direitos adicionais que possam conduzir a uma alteração na participação efetiva de um ou vários investidores estrangeiros na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União.

Alteração

(16) Deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento os investimentos estrangeiros que criem ou mantenham relações diretas entre investidores de países terceiros (incluindo organismos estatais) e entidades visadas da União que exerçam uma atividade económica num Estado-Membro. Tal deverá aplicar-se caso esses investimentos sejam realizados diretamente a partir de países terceiros ou por uma entidade da União com controlo estrangeiro, ***incluindo todas as situações em que o controlo é adquirido, tal como estabelecido no Regulamento das Concentrações.*** Todavia, o regime não deverá abranger a aquisição de títulos de sociedade destinados exclusivamente a investimentos financeiros, ***quando não envolvam qualquer influência na*** gestão e ***no*** controlo da empresa (investimentos de carteira). As operações de reestruturação no âmbito de um grupo de empresas ou uma fusão de várias entidades jurídicas numa única entidade jurídica não constituem um investimento estrangeiro, desde que não haja aumento das ações detidas por investidores estrangeiros ou que a transação não resulte em direitos adicionais que possam conduzir a uma alteração na participação efetiva de um ou vários investidores estrangeiros na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União.

Or. en

Alteração 50

Enikő Győri

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento os investimentos estrangeiros que criem ou mantenham relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros (incluindo organismos estatais) e entidades visadas da União que exerçam uma atividade económica num Estado-Membro. Tal deverá aplicar-se caso esses investimentos sejam realizados diretamente a partir de países terceiros ***ou por uma entidade da União com controlo estrangeiro***. Todavia, o regime não deverá abranger a aquisição de títulos de sociedade destinados exclusivamente a investimentos financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a gestão e o controlo da empresa (investimentos de carteira). As operações de reestruturação no âmbito de um grupo de empresas ou uma fusão de várias entidades jurídicas numa única entidade jurídica não constituem um investimento estrangeiro, desde que não haja aumento das ações detidas por investidores estrangeiros ou que a transação não resulte em direitos adicionais que possam conduzir a uma alteração na participação efetiva de um ou vários investidores estrangeiros na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União.

Alteração

(16) Deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento os investimentos estrangeiros que criem ou mantenham relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros (incluindo organismos estatais) e entidades visadas da União que exerçam uma atividade económica num Estado-Membro. Tal deverá aplicar-se caso esses investimentos sejam realizados diretamente a partir de países terceiros. Todavia, o regime não deverá abranger a aquisição de títulos de sociedade destinados exclusivamente a investimentos financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a gestão e o controlo da empresa (investimentos de carteira). As operações de reestruturação no âmbito de um grupo de empresas ou uma fusão de várias entidades jurídicas numa única entidade jurídica não constituem um investimento estrangeiro, desde que não haja aumento das ações detidas por investidores estrangeiros ou que a transação não resulte em direitos adicionais que possam conduzir a uma alteração na participação efetiva de um ou vários investidores estrangeiros na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União.

Or. en

Alteração 51

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Considerando 16-A (novo)

(16-A) Embora o presente regulamento tenha implicações de grande alcance para as empresas europeias, a segurança jurídica dos investimentos deve ser sempre uma prioridade. Por conseguinte, a possibilidade de os Estados-Membros analisarem os investimentos retroativamente, tal como descrito no artigo 9.º, deve limitar-se ao mínimo, dado que pode prejudicar a segurança jurídica desses investimentos.

Or. en

Alteração 52

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que **um Estado-Membro os considere relevantes para efeitos da análise dos investimentos estrangeiros por criarem** relações duradouras e diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. **Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados** a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que **criam** relações duradouras e diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. Os Estados-Membros **devem ser obrigados** a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem

seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua segurança ou ordem pública.

pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua segurança ou ordem pública.

Or. en

Alteração 53 **Bruno Gonçalves**

Proposta de regulamento **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que um Estado-Membro os considere relevantes para efeitos da análise dos investimentos estrangeiros por criarem relações *duradouras e* diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua

Alteração

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que um Estado-Membro os considere relevantes para efeitos da análise dos investimentos estrangeiros por criarem relações diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua segurança ou ordem

segurança ou ordem pública.

pública.

Or. en

Alteração 54
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que um Estado-Membro os considere relevantes para efeitos da análise dos investimentos estrangeiros por criarem relações duradouras e diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua segurança ou ordem pública.

Alteração

(17) Os investimentos estrangeiros em novas instalações ocorrem quando o investidor estrangeiro ou uma filial de um investidor estrangeiro na União criam novas instalações ou uma nova empresa na União. O âmbito de aplicação do presente regulamento deverá abranger os investimentos estrangeiros em novas instalações, na medida em que um Estado-Membro os considere relevantes para efeitos da análise dos investimentos estrangeiros por criarem relações duradouras e diretas entre um investidor estrangeiro e essas instalações ou empresas. Além disso, ao criar novas instalações, um investidor estrangeiro pode afetar a segurança e a ordem pública, nomeadamente quando esse risco diga respeito a inputs económicos essenciais. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a incluir os investimentos estrangeiros em novas instalações no âmbito das transações abrangidas pelos seus mecanismos de análise, em especial caso esses investimentos ocorram em setores pertinentes para a sua segurança ou ordem pública ou caso apresentem características, como a dimensão ou a natureza essencial, pertinentes para a sua segurança ou ordem pública. ***A inclusão de investimentos em novas instalações no seu procedimento de análise continua a ser uma prerrogativa dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 55
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de assegurar que os investimentos estrangeiros suscetíveis de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União são devidamente identificados, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros caso a entidade visada da União faça parte de um projeto ou programa de interesse para a União, ou quando participe num desses projetos ou programas, ou caso a atividade económica da entidade visada da União esteja relacionada com uma tecnologia, um ativo, uma instalação, um equipamento, uma rede, um sistema ou um serviço de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União. Para além destes critérios, os mecanismos de análise poderão aplicar-se a outros setores, entidades visadas da União ou atividades económicas que o Estado-Membro em causa considere essenciais para a sua segurança ou ordem pública.

Alteração

(20) A fim de assegurar que os investimentos estrangeiros suscetíveis de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União, ***de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE***, são devidamente identificados, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros caso a entidade visada da União faça parte de um projeto ou programa de interesse para a União, ou quando participe num desses projetos ou programas, ou caso a atividade económica da entidade visada da União esteja relacionada com uma tecnologia, um ativo, uma instalação, um equipamento, uma rede, um sistema ou um serviço de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União. Para além destes critérios, os mecanismos de análise poderão aplicar-se a outros setores, entidades visadas da União ou atividades económicas que o Estado-Membro em causa considere essenciais para a sua segurança ou ordem pública.

Or. es

Alteração 56
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A fim de proporcionar maior clareza e salvaguardas contra vulnerabilidades que ameacem a

segurança ou a ordem pública, sempre que um investidor estrangeiro envolvido numa transação esteja ligado a um país terceiro que seja atualmente considerado, no âmbito do instrumento antioerção, como estando a tentar impedir ou induzir a União ou um Estado-Membro a pôr termo, alterar ou aprovar um determinado ato, interferindo assim com as escolhas legítimas da União ou de um Estado-Membro, o Estado-Membro que efetua a análise deve aplicar automaticamente a determinação do impacto negativo na segurança e na ordem pública.

Or. en

Alteração 57
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de assegurar que o mecanismo de cooperação incida apenas nos investimentos estrangeiros cujas características do investidor estrangeiro ou da entidade visada da União são passíveis de afetar a segurança ou a ordem pública, ***é conveniente estabelecer*** condições baseadas no risco para a notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão dos investimentos estrangeiros que estejam a ser analisados num Estado-Membro. Caso um investimento estrangeiro não preencha nenhuma das condições, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está a ser analisado pode notificá-lo aos outros Estados-Membros e à Comissão, nomeadamente caso a entidade visada da União realize operações significativas noutros Estados-Membros ou pertença a um grupo empresarial que possua várias empresas em diferentes Estados-Membros.

Alteração

(21) A fim de assegurar que o mecanismo de cooperação incida apenas nos investimentos estrangeiros cujas características do investidor estrangeiro ou da entidade visada da União são passíveis de afetar a segurança ou a ordem pública, ***devem ser estabelecidas*** condições baseadas no risco para a notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão dos investimentos estrangeiros que estejam a ser analisados num Estado-Membro. Caso um investimento estrangeiro não preencha nenhuma das condições, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está a ser analisado pode notificá-lo aos outros Estados-Membros e à Comissão, nomeadamente caso a entidade visada da União realize operações significativas noutros Estados-Membros ou pertença a um grupo empresarial que possua várias empresas em diferentes Estados-Membros.

Or. es

Alteração 58
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A fim de proteger a segurança ou a ordem pública, proporcionando simultaneamente maior segurança aos investidores, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de apresentar observações **e a Comissão deverá ter a possibilidade de emitir um parecer** sobre os investimentos estrangeiros que foram realizados, mas não notificados, até 15 meses após a realização do investimento estrangeiro.

Alteração

(26) A fim de proteger a segurança ou a ordem pública, proporcionando simultaneamente maior segurança aos investidores, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de apresentar observações sobre os investimentos estrangeiros que foram realizados, mas não notificados, até 15 meses após a realização do investimento estrangeiro.

Or. en

Alteração 59
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I **a** lista de projetos ou programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que façam parte desses projetos ou programas,

Alteração

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I **uma** lista **aberta e não exaustiva** de projetos ou programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que

ou participem nos mesmos, incluindo as que recebem financiamento da União.

façam parte desses projetos ou programas, ou participem nos mesmos, incluindo as que recebem financiamento da União.

Or. de

Alteração 60

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I a lista de projetos ou programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que façam parte desses projetos ou programas, ou participem nos mesmos, ***incluindo*** as que recebem financiamento da União.

Alteração

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I a lista de projetos ou programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que façam parte desses projetos ou programas, ou participem nos mesmos, ***especialmente*** as que recebem financiamento da União.

Or. en

Alteração 61

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I a lista de projetos ou

Alteração

(27) Para maior clareza, deverá ser incluída no anexo I a lista de projetos ou

programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que façam parte desses projetos ou programas, ou participem nos mesmos, incluindo as que recebem financiamento da União.

programas de interesse para a União, os quais deverão incluir quaisquer investimentos estrangeiros realizados nas redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, bem como programas que financiem a investigação e o desenvolvimento de atividades pertinentes para a segurança ou a ordem pública da União. Dada a importância destes projetos e programas para a segurança e a ordem pública da União, os Estados-Membros deverão analisar os investimentos estrangeiros em empresas da União que façam parte desses projetos ou programas, ou participem nos mesmos, incluindo as que recebem financiamento da União.

Tendo em conta o vasto âmbito de aplicação de muitos projetos europeus, e a fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros podem ponderar a possibilidade de impor um limiar para a análise de projetos da UE.

Or. en

Alteração 62

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar que o efeito provável de um investimento estrangeiro na segurança ou na ordem pública de um ou vários Estados-Membros é adequadamente tido em conta, um Estado-Membro que receba observações devidamente justificadas de outros Estados-Membros ou um parecer da Comissão **deverão** ter em máxima consideração essas observações ou pareceres, ainda que **considerem** que a sua própria segurança ou ordem pública não são afetadas. O Estado-Membro deverá coordenar-se com a Comissão e os

Alteração

(28) A fim de assegurar que o efeito provável de um investimento estrangeiro na segurança ou na ordem pública de um ou vários Estados-Membros é adequadamente tido em conta, um Estado-Membro que receba observações devidamente justificadas de outros Estados-Membros ou um parecer da Comissão **deverá** ter em máxima consideração essas observações ou pareceres, ainda que **considerare** que a sua própria segurança ou ordem pública não são afetadas. O Estado-Membro deverá coordenar-se com a Comissão e os

Estados-Membros em causa, se necessário, e facultar-lhes informações escritas sobre a decisão tomada e a forma como as observações e o parecer foram tidos em máxima consideração. *A decisão final sobre os investimentos estrangeiros deverá continuar a ser da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado.*

Estados-Membros em causa, se necessário, e facultar-lhes informações escritas sobre a decisão tomada e a forma como as observações e o parecer foram tidos em máxima consideração. *Se a Comissão considerar que não foi dada a máxima atenção ao seu parecer e que a segurança ou a ordem pública da União podem ser significativamente afetadas, pode emitir outro parecer que estipule recomendações para fazer face aos riscos. Esses pareceres devem ter um efeito vinculativo.*

Or. en

Alteração 63 Enikő Győri

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar que o efeito provável de um investimento estrangeiro na segurança ou na ordem pública de um ou vários Estados-Membros é adequadamente tido em conta, um Estado-Membro que receba observações devidamente justificadas de outros Estados-Membros ou um parecer da Comissão **deverão ter em máxima** consideração essas observações ou pareceres, ainda que **considerem** que a sua própria segurança ou ordem pública não são afetadas. O Estado-Membro deverá coordenar-se com a Comissão e os Estados-Membros em causa, se necessário, e facultar-lhes informações escritas sobre a decisão tomada **e a forma como as observações e o parecer foram tidos em máxima consideração.** A decisão final sobre os investimentos estrangeiros deverá continuar a ser da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado.

Alteração

(28) A fim de assegurar que o efeito provável de um investimento **direto** estrangeiro na segurança ou na ordem pública de um ou vários Estados-Membros é adequadamente tido em conta, um Estado-Membro que receba observações devidamente justificadas de outros Estados-Membros ou um parecer da Comissão **deverá dar a devida** consideração essas observações ou pareceres, ainda que **considerere** que a sua própria segurança ou ordem pública não são afetadas. O Estado-Membro deverá coordenar-se com a Comissão e os Estados-Membros em causa, se necessário, e facultar-lhes informações escritas sobre a decisão tomada. A decisão final sobre os investimentos estrangeiros deverá continuar a ser da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado.

Alteração 64**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento**Considerando 29***Texto da Comissão*

(29) A fim de assegurar o funcionamento eficaz do mecanismo de cooperação, é importante exigir que o Estado-Membro que notifica o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação faculte um nível mínimo de informações num formato normalizado. Caso a cooperação diga respeito a um investimento estrangeiro não notificado ao mecanismo de cooperação, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado deverá poder facultar, pelo menos, o mesmo nível mínimo de informações. A Comissão e os Estados-Membros poderão solicitar informações adicionais ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado. Esse pedido de informações adicionais deverá ser devidamente justificado, limitado às informações necessárias para que os Estados-Membros apresentem observações ou para que a Comissão emita um parecer, proporcionado à finalidade do pedido *e não excessivamente oneroso para o Estado-Membro notificante.*

Alteração

(29) A fim de assegurar o funcionamento eficaz do mecanismo de cooperação, é importante exigir que o Estado-Membro que notifica o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação faculte um nível mínimo de informações num formato normalizado. Caso a cooperação diga respeito a um investimento estrangeiro não notificado ao mecanismo de cooperação, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado deverá poder facultar, pelo menos, o mesmo nível mínimo de informações. A Comissão e os Estados-Membros poderão solicitar informações adicionais ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado. Esse pedido de informações adicionais deverá ser devidamente justificado, limitado às informações necessárias para que os Estados-Membros apresentem observações ou para que a Comissão emita um parecer, proporcionado à finalidade do pedido.

Alteração 65**Bruno Gonçalves****Proposta de regulamento****Considerando 30**

Texto da Comissão

(30) A fim de assegurar que a cooperação se baseia em informações completas e exatas, uma empresa ou um investidor estrangeiro deverá facultar todas as informações pertinentes solicitadas pelo Estado-Membro onde estão estabelecidos ou pelo Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado. Em circunstâncias excepcionais, quando, não obstante todos os seus esforços, um Estado-Membro não consiga obter as informações solicitadas por outro Estado-Membro ou pela Comissão, deverá notificá-los sem demora. ***Nesse caso, quaisquer observações formuladas por outro Estado-Membro ou qualquer parecer emitido pela Comissão no âmbito do mecanismo de cooperação deverão basear-se nas informações de que disponham.***

Alteração

(30) A fim de assegurar que a cooperação se baseia em informações completas e exatas, uma empresa ou um investidor estrangeiro deverá facultar todas as informações pertinentes solicitadas pelo Estado-Membro onde estão estabelecidos ou pelo Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado. Em circunstâncias excepcionais, quando, não obstante todos os seus esforços, um Estado-Membro não consiga obter as informações solicitadas por outro Estado-Membro ou pela Comissão, deverá notificá-los sem demora.

Or. en

Alteração 66

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os Estados-Membros ou a Comissão, conforme adequado, poderão considerar pertinentes informações recebidas de operadores económicos, de organizações da sociedade civil ***ou*** de parceiros sociais (tais como sindicatos) relativas a um investimento estrangeiro suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Alteração

(32) Os Estados-Membros ou a Comissão, conforme adequado, poderão considerar pertinentes informações recebidas de operadores económicos, de organizações da sociedade civil, de parceiros sociais (tais como sindicatos), ***dos meios de comunicação social e do meio académico*** relativas a um investimento estrangeiro suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Or. en

Alteração 67
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Os Estados-Membros ou a Comissão, conforme adequado, poderão considerar pertinentes informações **recebidas de operadores económicos, de organizações da sociedade civil ou de parceiros sociais (tais como sindicatos)** relativas a um investimento estrangeiro suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Alteração

(32) Os Estados-Membros ou a Comissão, conforme adequado, poderão considerar pertinentes informações **publicamente disponíveis** relativas a um investimento estrangeiro suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública **de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE**.

Or. es

Alteração 68
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A fim de assegurar a eficiência e a eficácia do mecanismo de cooperação, é necessário alinhar os prazos e os procedimentos em caso de análise, em vários Estados-Membros, de diversos investimentos estrangeiros associados à mesma transação mais vasta. Nessas transações plurinacionais, o requerente deverá apresentar simultaneamente os diferentes pedidos de autorização nos Estados-Membros em causa. Além disso, esses Estados-Membros deverão notificar os pedidos simultaneamente ao mecanismo de cooperação. A fim de assegurar um tratamento eficiente destas transações plurinacionais, os Estados-Membros em causa deverão coordenar-se e chegar a acordo sobre se os investimentos

Alteração

(34) A fim de assegurar a eficiência e a eficácia do mecanismo de cooperação, é necessário alinhar os prazos, **a documentação exigida** e os procedimentos em caso de análise, em vários Estados-Membros, de diversos investimentos estrangeiros associados à mesma transação mais vasta. Nessas transações plurinacionais, o requerente deverá apresentar simultaneamente os diferentes pedidos de autorização nos Estados-Membros em causa. Além disso, esses Estados-Membros deverão notificar os pedidos simultaneamente ao mecanismo de cooperação. A fim de assegurar um tratamento eficiente destas transações plurinacionais, os Estados-Membros em causa deverão coordenar-se e chegar a

estrangeiros são sujeitos a notificação e quando deverão ser notificados. Além disso, os Estados-Membros em causa devem também coordenar-se no que diz respeito à decisão final. Se os Estados-Membros em causa pretenderem autorizar o investimento estrangeiro mediante condições, deverão assegurar que essas condições são mutuamente compatíveis e dão uma resposta adequada aos riscos transfronteiriços. Antes de proibirem um investimento estrangeiro, os Estados-Membros em causa deverão ponderar se uma autorização condicional com medidas coordenadas e a respetiva aplicação coordenada não é suficiente para fazer face ao efeito provável na segurança ou na ordem pública. A Comissão deverá poder participar nessa coordenação.

acordo sobre se os investimentos estrangeiros são sujeitos a notificação e quando deverão ser notificados. Além disso, os Estados-Membros em causa devem também coordenar-se no que diz respeito à decisão final. Se os Estados-Membros em causa pretenderem autorizar o investimento estrangeiro mediante condições, deverão assegurar que essas condições são mutuamente compatíveis e dão uma resposta adequada aos riscos transfronteiriços. Antes de proibirem um investimento estrangeiro, os Estados-Membros em causa deverão ponderar se uma autorização condicional com medidas coordenadas e a respetiva aplicação coordenada não é suficiente para fazer face ao efeito provável na segurança ou na ordem pública, *de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE*. A Comissão deverá poder participar nessa coordenação.

Or. es

Alteração 69

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos em toda a União, é essencial que as normas e os critérios utilizados para avaliar os riscos prováveis para a segurança e a ordem pública sejam os estabelecidos a nível da União pelo presente regulamento. Deverão incluir o impacto na segurança, na integridade e no funcionamento de infraestruturas críticas, na disponibilidade de tecnologias críticas (incluindo tecnologias facilitadoras essenciais) e no aprovisionamento contínuo de inputs críticos para a segurança ou a ordem

Alteração

(35) A fim de assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos em toda a União, é essencial que as normas e os critérios utilizados para avaliar os riscos prováveis para a segurança e a ordem pública sejam os estabelecidos a nível da União pelo presente regulamento. Deverão incluir o impacto na segurança, na integridade e no funcionamento de infraestruturas críticas, na disponibilidade de tecnologias críticas (incluindo tecnologias facilitadoras essenciais) e no aprovisionamento contínuo de inputs críticos para a segurança ou a ordem

pública, cuja perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo na segurança e na ordem pública de um ou vários Estados-Membros ou da União no seu conjunto. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão ter igualmente em conta o contexto e as circunstâncias do investimento estrangeiro, incluindo, em especial, se um investidor é controlado direta ou indiretamente, por exemplo, através de um financiamento significativo, pelo governo de um país terceiro ou se está envolvido na prossecução de objetivos estratégicos de países terceiros para facilitar as suas capacidades militares. Neste contexto, se for caso disso, os Estados-Membros e a Comissão deverão também ponderar a razão pela qual o investidor estrangeiro, o seu beneficiário efetivo ou qualquer das suas filiais, ou uma pessoa que atue em nome ou sob a direção desse investidor estrangeiro, está sujeito a qualquer tipo de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE.

pública, cuja perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo na segurança e na ordem pública de um ou vários Estados-Membros ou da União no seu conjunto. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão ter igualmente em conta o contexto e as circunstâncias do investimento estrangeiro **e a situação geopolítica**, incluindo, em especial, se um investidor é controlado direta ou indiretamente, por exemplo, através de um financiamento significativo, pelo governo **ou uma pessoa** de um país terceiro ou se está envolvido na prossecução de objetivos estratégicos de países terceiros para facilitar as suas capacidades militares. Neste contexto, se for caso disso, os Estados-Membros e a Comissão deverão também ponderar a razão pela qual o investidor estrangeiro, o seu beneficiário efetivo ou qualquer das suas filiais, ou uma pessoa que atue em nome ou sob a direção desse investidor estrangeiro, está sujeito a qualquer tipo de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE.

Or. en

Alteração 70 **Fernando Navarrete Rojas**

Proposta de regulamento **Considerando 35**

Texto da Comissão

(35) A fim de assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos em toda a União, é essencial que as normas e os critérios utilizados para avaliar os riscos prováveis para a segurança e a ordem pública sejam os estabelecidos a nível da União pelo presente regulamento. Deverão incluir o impacto na segurança, na integridade e no funcionamento de infraestruturas críticas, na disponibilidade de tecnologias críticas (incluindo

Alteração

(35) A fim de assegurar uma abordagem coerente da análise dos investimentos em toda a União, é essencial que as normas e os critérios utilizados para avaliar os riscos prováveis para a segurança e a ordem pública sejam os estabelecidos a nível da União pelo presente regulamento. Deverão incluir o impacto na segurança, na integridade e no funcionamento de infraestruturas críticas, na disponibilidade de tecnologias críticas (incluindo

tecnologias facilitadoras essenciais) e no aprovisionamento contínuo de inputs críticos para a segurança ou a ordem pública, cuja perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo na segurança e na ordem pública de um ou vários Estados-Membros ou da União no seu conjunto. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão ter igualmente em conta o contexto e as circunstâncias do investimento estrangeiro, incluindo, em especial, se um investidor é controlado *direta ou indiretamente*, por exemplo, através de um financiamento significativo, *pelo* governo de um país terceiro ou se está envolvido na prossecução de objetivos estratégicos de países terceiros para facilitar as suas capacidades militares. Neste contexto, se for caso disso, os Estados-Membros e a Comissão deverão também ponderar a razão pela qual o investidor estrangeiro, o seu beneficiário efetivo ou qualquer das suas filiais, ou uma pessoa que atue em nome ou sob a direção desse investidor estrangeiro, está sujeito a qualquer tipo de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE.

tecnologias facilitadoras essenciais) e no aprovisionamento contínuo de inputs críticos para a segurança ou a ordem pública, cuja perturbação, falha, perda ou destruição teria um impacto significativo na segurança e na ordem pública de um ou vários Estados-Membros ou da União no seu conjunto. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão ter igualmente em conta o contexto e as circunstâncias do investimento estrangeiro, incluindo, em especial, se um investidor é controlado *por um proprietário final*, por exemplo, através de um financiamento significativo, *que seja o* governo de um país terceiro, ou se está envolvido na prossecução de objetivos estratégicos de países terceiros para facilitar as suas capacidades militares. Neste contexto, se for caso disso, os Estados-Membros e a Comissão deverão também ponderar a razão pela qual o investidor estrangeiro, o seu beneficiário efetivo ou qualquer das suas filiais, ou uma pessoa que atue em nome ou sob a direção desse investidor estrangeiro, está sujeito a qualquer tipo de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE.

Or. es

Alteração 71 **Fernando Navarrete Rojas**

Proposta de regulamento **Considerando 36**

Texto da Comissão

(36) Caso o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considere que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União, é conveniente exigir que esse Estado-Membro tome medidas adequadas para atenuar os riscos, se essas medidas estiverem disponíveis e as

Alteração

(36) Caso o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considere que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União, *de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE*, é conveniente exigir que esse Estado-Membro tome medidas adequadas

considerar adequadas, tendo em máxima consideração as observações formuladas por outros Estados-Membros, bem como o parecer emitido pela Comissão, se for caso disso. Os investimentos estrangeiros só deverão ser proibidos a título excepcional e caso as medidas de atenuação ou as medidas previstas no direito da União ou no direito nacional, que não o mecanismo de análise, não sejam suficientes para atenuar o efeito na segurança ou na ordem pública.

para atenuar os riscos, se essas medidas estiverem disponíveis e as considerar adequadas, tendo em máxima consideração as observações formuladas por outros Estados-Membros, bem como o parecer emitido pela Comissão, se for caso disso. Os investimentos estrangeiros só deverão ser proibidos a título excepcional e caso as medidas de atenuação ou as medidas previstas no direito da União ou no direito nacional, que não o mecanismo de análise, não sejam suficientes para atenuar o efeito na segurança ou na ordem pública.

Or. es

Alteração 72

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Caso o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considere que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União, é conveniente exigir que esse Estado-Membro tome medidas adequadas para atenuar os riscos, se essas medidas estiverem disponíveis e as considerar adequadas, tendo em máxima consideração as observações formuladas por outros Estados-Membros, bem como o parecer emitido pela Comissão, se for caso disso. Os investimentos estrangeiros *só* deverão ser proibidos *a título excepcional e* caso as medidas de atenuação ou as medidas previstas no direito da União ou no direito nacional, que não o mecanismo de análise, não sejam suficientes para atenuar o efeito na segurança ou na ordem pública.

Alteração

(36) Caso o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considere que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar negativamente a segurança ou a ordem pública na União, é conveniente exigir que esse Estado-Membro tome medidas adequadas para atenuar os riscos, se essas medidas estiverem disponíveis e as considerar adequadas, tendo em máxima consideração as observações formuladas por outros Estados-Membros, bem como o parecer emitido pela Comissão, se for caso disso. Os investimentos estrangeiros deverão ser proibidos caso as medidas de atenuação ou as medidas previstas no direito da União ou no direito nacional, que não o mecanismo de análise, não sejam suficientes para atenuar o efeito na segurança ou na ordem pública.

Or. en

Alteração 73
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os Estados-Membros e a Comissão deverão ser incentivados a cooperar com as autoridades responsáveis de países terceiros ***que partilhem as mesmas ideias*** sobre questões relacionadas com a análise dos investimentos estrangeiros suscetíveis de afetar a segurança ou a ordem pública. Essa cooperação administrativa deverá ter como objetivo reforçar a eficácia do regime de análise dos investimentos estrangeiros pelos Estados-Membros e a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão por força do presente regulamento. A Comissão deverá ser mantida informada desses contactos bilaterais na medida em que estejam relacionados com questões sistémicas associadas à análise do investimento. A Comissão deverá igualmente ter a possibilidade de acompanhar a evolução dos mecanismos de análise em países terceiros.

Alteração

(40) Os Estados-Membros e a Comissão deverão ser incentivados a cooperar com as autoridades responsáveis de países terceiros sobre questões relacionadas com a análise dos investimentos estrangeiros suscetíveis de afetar a segurança ou a ordem pública. Essa cooperação administrativa deverá ter como objetivo reforçar a eficácia do regime de análise dos investimentos estrangeiros pelos Estados-Membros e a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão por força do presente regulamento. A Comissão deverá ser mantida informada desses contactos bilaterais na medida em que estejam relacionados com questões sistémicas associadas à análise do investimento. A Comissão deverá igualmente ter a possibilidade de acompanhar a evolução dos mecanismos de análise em países terceiros.

Or. es

Alteração 74
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(41-A) Os procedimentos de análise do investimento direto estrangeiro (IDE) e o mecanismo de cooperação não devem ser utilizados como meio de obter informações confidenciais ou sensíveis do

ponto de vista comercial e setorial das empresas em benefício de terceiros ou para atrasar desnecessariamente os procedimentos.

Or. en

Alteração 75
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

(44) A Comissão deverá avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento *cinco* anos a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, de *cinco em cinco* anos, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deverá incluir uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração

(44) A Comissão deverá avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento *dois* anos a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, de *dois em dois* anos, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deverá incluir uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado, *incluindo a introdução de critérios vinculativos conducentes a uma determinação automática do impacto negativo na segurança e na ordem pública, e o estabelecimento de condições em que a Comissão pode suspender ou bloquear diretamente um investimento estrangeiro*. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 76
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão

Alteração

(44) A Comissão deverá avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento *cinco* anos a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, de *cinco em cinco* anos, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deverá incluir uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

(44) A Comissão deverá avaliar o funcionamento e a eficácia do presente regulamento *dois* anos a contar da data da sua aplicação e, posteriormente, de *três em três* anos, bem como apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deverá incluir uma avaliação que determine se o presente regulamento deve ser alterado. Caso o relatório proponha a alteração do presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 77
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) Tendo em conta as repercussões drásticas que o presente regulamento tem nas empresas e nos governos europeus, uma proposta legislativa para este regulamento deverá ser acompanhada de uma avaliação de impacto.

Or. en

Alteração 78
Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

Alteração

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial

importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, ***o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações dos anexos do presente regulamento.*** A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. ***É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.***

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União. A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. ***Se os anexos tiverem de ser revistos, a Comissão Europeia deverá apresentar uma proposta legislativa através do processo legislativo ordinário.***

Alteração 79
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, ***o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações dos anexos do presente regulamento.*** A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos,

Alteração

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, ***as listas de interesses da União que constam dos anexos I e II do presente regulamento devem ser revistas com regularidade.*** A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios ***da modificação legislativa dos anexos***, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de

e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. *Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.*

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶.

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. es

Alteração 80

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Considerando 49

Texto da Comissão

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações dos anexos do presente regulamento. A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem pública. A lista de tecnologias, ativos,

Alteração

(49) A fim de ter em conta a evolução dos projetos ou programas de interesse para a União e adaptar a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União, o poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações dos anexos do presente regulamento. A lista de projetos e programas de interesse para a União constante do anexo I deverá incluir projetos ou programas abrangidos pelo direito da UE que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas ou inputs críticos essenciais para a segurança ou a ordem

instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

pública. *Tendo em conta o vasto âmbito de aplicação de muitos projetos europeus, e a fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros podem ponderar a possibilidade de impor um limiar para a análise de projetos da UE.* A lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou ordem pública da União constante do anexo II deverá incluir domínios em que um investimento estrangeiro possa afetar a segurança ou a ordem pública em mais do que um Estado-Membro ou na União no seu conjunto através de uma entidade visada da União que não participe nem receba fundos de um projeto ou programa de interesse para a União. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 81
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão

(51) O Regulamento (UE) 2019/452 deve ser revogado. A fim de dar tempo suficiente aos Estados-Membros e às entidades para se prepararem para a execução, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de [aditar data: **15** meses após a entrada em vigor]. Durante o período de transição compreendido entre a entrada em vigor e a aplicação do presente regulamento, o Regulamento (UE) 2019/452 deverá continuar a ser aplicável,

Alteração

(51) O Regulamento (UE) 2019/452 deve ser revogado. A fim de dar tempo suficiente aos Estados-Membros e às entidades para se prepararem para a execução, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de [aditar data: **24** meses após a entrada em vigor]. Durante o período de transição compreendido entre a entrada em vigor e a aplicação do presente regulamento, o Regulamento (UE) 2019/452 deverá continuar a ser aplicável,

Or. en

Alteração 82
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece um regime a nível da União para a análise, pelos Estados-Membros, dos investimentos diretos estrangeiros no seu território, por razões de segurança ou de ordem pública.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 83
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem adotar ou manter em vigor disposições nacionais ***em domínios não coordenados pelo*** presente regulamento.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem adotar, ***alterar*** ou manter em vigor disposições nacionais ***para a análise do investimento direto estrangeiro no seu território por razões de segurança ou de ordem pública, em conformidade com o***

presente regulamento. Nenhuma disposição do presente regulamento limita o direito de cada Estado-Membro de adotar, alterar ou manter em vigor disposições nacionais que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 84
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem adotar ou manter em vigor disposições nacionais em domínios não coordenados pelo presente regulamento.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem adotar ou manter em vigor disposições nacionais em domínios não coordenados pelo presente regulamento, *desde que o seu conteúdo não restrinja o âmbito de aplicação do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 85
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «investimento estrangeiro», um investimento direto estrangeiro ou um investimento no interior da União com controlo estrangeiro, que permite uma participação efetiva na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União;

Alteração

(1) «Investimento estrangeiro», um investimento direto estrangeiro ou um investimento no interior da União com controlo estrangeiro, que permite uma participação efetiva na gestão ou no controlo de uma entidade visada da União, *exceto os investimentos realizados por empresas cujos responsáveis pelo investimento direto sejam gestores europeus de fundos de investimento coletivo qualificados;*

Alteração 86
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «investimento direto estrangeiro», um investimento de qualquer natureza por um investidor estrangeiro a fim de criar ou manter relações *duradouras e* diretas entre o investidor estrangeiro e uma entidade visada na União constituída ou a constituir, e à qual o investidor estrangeiro disponibiliza capital com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro;

Alteração

(2) «investimento direto estrangeiro», um investimento de qualquer natureza por um investidor estrangeiro a fim de criar ou manter relações diretas entre o investidor estrangeiro e uma entidade visada na União constituída ou a constituir, e à qual o investidor estrangeiro disponibiliza capital com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 87
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «investimento no interior da União com controlo estrangeiro», um investimento de qualquer natureza realizado por um investidor estrangeiro através da filial do investidor estrangeiro na União, que visa criar ou manter relações duradouras e diretas entre o investidor estrangeiro e uma entidade visada da União constituída ou a constituir, e à qual o investidor estrangeiro disponibiliza capital com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 88
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «investimento no interior da União com controlo estrangeiro», um investimento de qualquer natureza realizado por um investidor estrangeiro através da filial do investidor estrangeiro na União, que visa criar ou manter relações *duradouras e* diretas entre o investidor estrangeiro e uma entidade visada da União *constituída ou a constituir*, e à qual o investidor estrangeiro disponibiliza capital com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro;

Alteração

(3) «investimento no interior da União com controlo estrangeiro», um investimento de qualquer natureza realizado por um investidor estrangeiro através da filial do investidor estrangeiro na União, que visa criar ou manter relações diretas entre o investidor estrangeiro e uma entidade visada da União, e à qual o investidor estrangeiro disponibiliza capital com vista ao exercício de uma atividade económica num Estado-Membro *e, em qualquer caso, que abrange todas as situações em que é adquirido o controlo da filial do investidor estrangeiro, tal como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho;*

Or. en

Alteração 89
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. «controlo», uma situação na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho;

Or. en

Alteração 90

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «filial de um investidor estrangeiro na União», uma empresa economicamente ativa constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013¹⁸, e controlada ***direta ou indiretamente por um investidor estrangeiro***;

¹⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

Alteração

(7) «filial de um investidor estrangeiro na União», uma empresa economicamente ativa constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013¹⁸, e controlada ***por um proprietário final localizado num país terceiro***;

¹⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

Or. es

Alteração 91

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «filial de um investidor estrangeiro na União», uma empresa ***economicamente ativa*** constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 22.º, n.º

Alteração

(7) «filial de um investidor estrangeiro na União», uma empresa constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, ***independentemente da sua forma jurídica***, que satisfaça as

1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013¹⁸, e controlada direta ou indiretamente por um investidor estrangeiro;

¹⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

condições estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013¹⁸, e controlada direta ou indiretamente por um investidor estrangeiro;

¹⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

Or. en

Alteração 92

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «entidade visada da União», uma empresa constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro;

Alteração

(8) «entidade visada da União», uma empresa, *independentemente da sua forma jurídica*, constituída ao abrigo da legislação de um Estado-Membro;

Or. en

Alteração 93

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) «Gestores europeus de fundos de investimento coletivo qualificados» são gestores de fundos localizados na UE cujo objetivo é congregar capital de mais do que um investidor, incluindo investidores estrangeiros, a fim de gerar um retorno conjunto para estes investidores no fundo. Além disso, devem poder demonstrar, em qualquer momento, que nenhum dos investidores estrangeiros tem capacidade para influenciar as decisões empresariais, nem tem acesso direto a informações confidenciais, incluindo direitos de propriedade intelectual ou transferências de tecnologia, das empresas em que o fundo investiu;

Or. es

Alteração 94
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) «país objeto de sanções», uma jurisdição atualmente sancionada pela União no seu conjunto ou individualmente pelo Estado-Membro que conduz o processo de análise;

Or. en

Alteração 95
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) «projetos ou programas de interesse da União», projetos ou programas abrangidos pelo direito da União que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas *ou inputs críticos* essenciais para a segurança ou a ordem pública e enumerados no anexo I;

(18) «projetos ou programas de interesse da União», projetos ou programas abrangidos pelo direito da União que preveem o desenvolvimento, a manutenção ou a aquisição de infraestruturas críticas, tecnologias críticas, *inputs críticos ou serviços estratégicos* essenciais para a segurança ou a ordem pública e enumerados no anexo I;

Or. en

Alteração 96

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que o mecanismo de análise a que se refere o n.º 1 se aplica, pelo menos, a investimentos sujeitos a um requisito de autorização nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

Alteração

2. Os Estados-Membros, *sem exceção*, asseguram que o mecanismo de análise a que se refere o n.º 1 se aplica, pelo menos, a investimentos sujeitos a um requisito de autorização nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 97

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das medidas adotadas nos termos do n.º 1 o mais tardar até [data: **15** meses após a entrada em vigor]. Posteriormente, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer alteração do seu mecanismo de análise no prazo de 30 dias a contar da adoção da alteração.

Alteração

3. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das medidas adotadas nos termos do n.º 1 o mais tardar até [data: **24** meses após a entrada em vigor]. Posteriormente, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer alteração do seu mecanismo de análise no prazo de 30 dias a contar da adoção da alteração.

Alteração 98
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das medidas adotadas nos termos do n.º 1 o mais tardar até [data: **15** meses após a entrada em vigor]. Posteriormente, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer alteração do seu mecanismo de análise no prazo de 30 dias a contar da adoção da alteração.

Alteração

3. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das medidas adotadas nos termos do n.º 1 o mais tardar até [data: **12** meses após a entrada em vigor]. Posteriormente, os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer alteração do seu mecanismo de análise no prazo de 30 dias a contar da adoção da alteração.

Alteração 99
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão publica uma lista dos mecanismos de análise dos Estados-Membros o mais tardar três meses após a receção de todas as notificações a que se refere o n.º 3 ou até [data: **21** meses após a entrada em vigor], consoante o que ocorrer primeiro. A Comissão deve manter essa lista atualizada.

Alteração

4. A Comissão publica uma lista dos mecanismos de análise dos Estados-Membros o mais tardar três meses após a receção de todas as notificações a que se refere o n.º 3 ou até [data: **18** meses após a entrada em vigor], consoante o que ocorrer primeiro. A Comissão deve manter essa lista atualizada.

Alteração 100
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A autoridade de análise prevê procedimentos adequados que lhe permitam determinar se tem jurisdição sobre um investimento estrangeiro objeto de um pedido de autorização e efetuar uma análise inicial seguida, se necessário, de uma investigação aprofundada para determinar se esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública. A investigação aprofundada visa, nomeadamente, determinar se a decisão de análise a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, é adequada e determinar o seu conteúdo;

Alteração

a) A autoridade de análise prevê procedimentos adequados que lhe permitam determinar se tem jurisdição sobre um investimento estrangeiro objeto de um pedido de autorização e efetuar uma análise inicial seguida, se necessário, de uma investigação aprofundada para determinar se esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública, ***de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE***. A investigação aprofundada visa, nomeadamente, determinar se a decisão de análise a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, é adequada e determinar o seu conteúdo;

Or. es

Alteração 101

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A autoridade de análise prevê procedimentos adequados que lhe permitam determinar se tem jurisdição sobre um investimento estrangeiro objeto de um pedido de autorização e efetuar uma análise inicial seguida, se necessário, de uma investigação aprofundada para determinar se esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública. A investigação aprofundada visa, nomeadamente, determinar se a decisão de análise a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, é adequada e determinar o seu conteúdo;

Alteração

(a) A autoridade de análise prevê procedimentos adequados que lhe permitam determinar se tem jurisdição sobre um investimento estrangeiro objeto de um pedido de autorização e efetuar uma análise inicial seguida, se necessário, de uma investigação aprofundada para determinar se esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública. A investigação aprofundada visa, nomeadamente, determinar, ***sem demora injustificada*** se a decisão de análise a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, é adequada e determinar o seu conteúdo;

Or. en

Alteração 102
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A autoridade de análise acompanha e assegura o cumprimento do mecanismo de análise e das decisões de análise. Concretamente, estabelece procedimentos adequados para identificar e impedir que os mecanismos de análise e as decisões de análise sejam contornados;

Alteração

(b) A autoridade de análise acompanha e assegura o cumprimento do mecanismo de análise e das decisões de análise. Concretamente, estabelece procedimentos adequados para identificar e impedir que os mecanismos de análise e as decisões de análise sejam contornados. ***Esse procedimento pode também incluir mecanismos destinados a consultar as autoridades regionais envolvidas no investimento estrangeiro;***

Or. en

Alteração 103
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A autoridade de análise fica habilitada a iniciar a análise de investimentos estrangeiros por sua própria iniciativa durante, pelo menos, **15** meses após a realização de um investimento estrangeiro que não esteja sujeito a um requisito de autorização, caso a autoridade de análise tenha razões para considerar que o investimento estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública;

Alteração

(c) A autoridade de análise fica habilitada a iniciar a análise de investimentos estrangeiros por sua própria iniciativa durante, pelo menos, **18** meses após a realização de um investimento estrangeiro que não esteja sujeito a um requisito de autorização, caso a autoridade de análise tenha razões para considerar que o investimento estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública;

Or. en

Alteração 104

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) A autoridade de análise identifica os beneficiários efetivos do investimento analisado e estabelece procedimentos adequados para o efeito, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho. A autoridade de análise comunica às entidades competentes responsáveis pelos registos centrais, criados nos termos do artigo 10.º da Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, quaisquer discrepâncias que detete entre as informações disponíveis nos registos centrais e as informações sobre os beneficiários efetivos que recolhe, se essas informações forem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos registos.

Or. en

Alteração 105

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) A autoridade de análise cria procedimentos e canais adequados para receber e dar seguimento aos pedidos de análise dos investimentos apresentados por organizações de trabalhadores que operam em setores afetados pelo investimento estrangeiro. O pedido deve incluir uma exposição de motivos para determinar se o investimento é suscetível de ter um impacto negativo na segurança e na ordem pública, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º, n.ºs 3

Alteração 106

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Antes de tomar uma decisão de autorização sobre um investimento estrangeiro sujeito a medidas de atenuação ou de proibição de um investimento estrangeiro, cumpre aos Estados-Membros informar o requerente que solicita uma autorização e indicar as razões pelas quais tencionam tomar a respetiva decisão, sob reserva da proteção de informações cuja divulgação seria contrária aos interesses de segurança ou de ordem pública da UE ou de um ou mais Estados-Membros e sem prejuízo do direito da União e do direito nacional relativo à proteção de informações confidenciais. Os Estados-Membros dão ao investidor estrangeiro a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista antes de tomar a referida decisão.

Alteração

3. Antes de tomar uma decisão de autorização sobre um investimento estrangeiro sujeito a medidas de atenuação ou de proibição de um investimento estrangeiro, cumpre aos Estados-Membros informar o requerente que solicita uma autorização ***logo que possível*** e indicar as razões pelas quais tencionam tomar a respetiva decisão, sob reserva da proteção de informações cuja divulgação seria contrária aos interesses de segurança ou de ordem pública da UE ou de um ou mais Estados-Membros e sem prejuízo do direito da União e do direito nacional relativo à proteção de informações confidenciais. Os Estados-Membros dão ao investidor estrangeiro a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista antes de tomar a referida decisão.

Alteração 107

Enikő Győri

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – proémio

Texto da Comissão

4. Cumpre aos Estados-Membros assegurar que os seus mecanismos de análise impõem um requisito de autorização para os investimentos

Alteração

4. Cumpre aos Estados-Membros assegurar que os seus mecanismos de análise impõem um requisito de autorização para os investimentos ***diretos***

estrangeiros quando a entidade visada da União estabelecida no seu território:

estrangeiros quando a entidade visada da União estabelecida no seu território *seja economicamente ativa no desenvolvimento, produção ou comercialização de:*

Or. en

Alteração 108

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – proémio

Texto da Comissão

4. Cumpre aos Estados-Membros assegurar que os seus mecanismos de análise impõem um requisito de autorização para os investimentos estrangeiros quando a entidade visada da União estabelecida no seu território:

Alteração

4. Cumpre aos Estados-Membros assegurar que os seus mecanismos de análise impõem um requisito de autorização para os investimentos estrangeiros quando a entidade visada da União estabelecida *ou a estabelecer* no seu território:

Or. en

Alteração 109

Enikő Győri

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *Faça parte ou participe num dos projetos ou programas de interesse da União* enumerados no anexo I, *incluindo como destinatário de fundos na aceção do artigo 2.º, n.º 53, do Regulamento (UE) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*¹⁹; *ou*

Alteração

(a) *Produtos* enumerados no anexo I *do Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho (lista comum de produtos de dupla utilização sujeitos a controlos de exportação)*;

¹⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj>).

Or. en

Alteração 110
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Tendo em conta o vasto âmbito de aplicação de muitos projetos europeus, e a fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros podem ponderar a possibilidade de impor um limiar para a análise dos projetos da UE enumerados no anexo I.

Or. en

Alteração 111
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Exerça uma atividade económica num dos domínios enumerados no anexo II.

(b) Equipamento abrangido pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de

Alteração 112
Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O primeiro parágrafo não se aplica se o investimento for realizado em virtude da aplicação de um instrumento de resolução nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 113
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Seja objeto de uma transação que envolva um investidor estrangeiro ligado a um país identificado no anexo I ou no anexo II da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais;

Alteração 114
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Seja objeto de uma transação que envolva um investidor estrangeiro ligado a um país objeto de sanções, no momento da transação;

Or. en

Alteração 115
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros asseguram que os seus mecanismos de análise impõem um requisito de autorização para investimentos estrangeiros sempre que esses investimentos provenham de jurisdições com segredo bancário, jurisdições incluídas na lista da União de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais e jurisdições identificadas como países terceiros com deficiências estratégicas significativas nos seus regimes nacionais CBC/CFT, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 116
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

4-B. *Para efeitos da aplicação dos requisitos estabelecidos no n.º 4-A, os Estados-Membros estabelecem os critérios para a identificação de jurisdições com segredo bancário, tendo em conta o grau de sigilo financeiro, a falta de um intercâmbio efetivo de informações, a aplicação de taxas de imposto efetivas nulas ou baixas e a ausência de um requisito de atividades substanciais.*

Or. en

Alteração 117

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – proémio

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros, através do mecanismo de cooperação, de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União **estabelecido** no seu território que:

Alteração

1. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros, através do mecanismo de cooperação, de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União **estabelecida ou a estabelecer** no seu território que:

Or. en

Alteração 118

Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Satisfaz as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea a); ou

Alteração

(a) Satisfaz as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 4, alínea a), **ou no artigo 4.º, n.º 4, alínea b-A), ou no artigo 4.º, n.º 4, alínea b-B)**; ou

Alteração 119

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, caso deem início a uma investigação aprofundada no âmbito dos seus procedimentos de análise. Além disso, os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, em casos excecionais, sempre que tencionem impor uma medida de atenuação ou proibir a transação sem uma investigação aprofundada.

Alteração

2. Os Estados-Membros notificam, ***logo que possível***, a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, caso deem início a uma investigação aprofundada no âmbito dos seus procedimentos de análise. Além disso, os Estados-Membros notificam, ***logo que possível***, a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, em casos excecionais, sempre que tencionem impor uma medida de atenuação ou proibir a transação sem uma investigação aprofundada.

Alteração 120

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, caso deem início a uma investigação aprofundada no âmbito dos seus procedimentos de análise. Além disso,

Alteração

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida ***ou a estabelecer*** no seu território, caso deem início a uma investigação aprofundada no âmbito dos seus procedimentos de análise.

os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida no seu território, em casos excepcionais, sempre que tencionem impor uma medida de atenuação ou proibir a transação sem uma investigação aprofundada.

Além disso, os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer investimento estrangeiro numa entidade visada da União estabelecida ***ou a estabelecer*** no seu território, em casos excepcionais, sempre que tencionem impor uma medida de atenuação ou proibir a transação sem uma investigação aprofundada.

Or. en

Alteração 121

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem notificar qualquer investimento estrangeiro que não satisfaça as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 caso o Estado-Membro onde a entidade visada da União está estabelecida considere que um investimento estrangeiro pode ser do interesse dos outros Estados-Membros e da Comissão do ponto de vista da segurança ou da ordem pública, nomeadamente se a entidade visada da União tiver operações significativas noutros Estados-Membros, ou pertencer a um grupo empresarial com várias empresas em diferentes Estados-Membros economicamente ativas num dos domínios enumerados no anexo II.

Alteração

Os Estados-Membros podem notificar qualquer investimento estrangeiro que não satisfaça as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 caso o Estado-Membro onde a entidade visada da União está estabelecida ***ou estará estabelecida*** considere que um investimento estrangeiro pode ser do interesse dos outros Estados-Membros e da Comissão do ponto de vista da segurança ou da ordem pública, nomeadamente se a entidade visada da União tiver operações significativas noutros Estados-Membros, ou pertencer a um grupo empresarial com várias empresas em diferentes Estados-Membros economicamente ativas num dos domínios enumerados no anexo II.

Or. en

Alteração 122

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Considerar que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a sua segurança ou ordem pública; ou

Alteração

a) Considerar que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a sua segurança ou ordem pública, **de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE**; ou

Or. es

Alteração 123

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão **pode emitir** um parecer devidamente fundamentado dirigido ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4. A Comissão pode emitir o parecer se:

Alteração

A Comissão **emite** um parecer devidamente fundamentado dirigido ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4. A Comissão pode emitir o parecer se:

Or. en

Alteração 124

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Considerar que esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública de mais do que um Estado-Membro;

Alteração

a) Considerar que esse investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública de mais do que um Estado-Membro, **de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE**;

Or. es

Alteração 125
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea 1-A

Texto da Comissão

Considerar que o investimento estrangeiro em causa é suscetível de afetar de forma negativa projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública;

Alteração

Considerar que o investimento estrangeiro em causa é suscetível de afetar de forma negativa projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública, ***de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE;***

Or. es

Alteração 126
Enikő Győri

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode emitir um parecer devidamente fundamentado dirigido a todos os Estados-Membros se considerar que vários investimentos estrangeiros ou outros investimentos similares, a serem realizados, considerados em conjunto e tendo em conta as suas características, podem afetar a segurança ou a ordem pública da União. A Comissão pode, se necessário e após a emissão do seu parecer, debater com os Estados-Membros a forma de fazer face aos riscos identificados.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 127
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode emitir** um parecer devidamente fundamentado dirigido a todos os Estados-Membros se considerar que **vários investimentos estrangeiros ou outros** investimentos similares, a serem realizados, considerados em conjunto e tendo em conta as suas características, podem afetar a segurança ou a ordem pública da União. A Comissão **pode**, se necessário e após a emissão do seu parecer, **debater** com os **Estados-Membros a forma de** fazer face aos riscos identificados.

Alteração

3. A Comissão **emite sempre** um parecer devidamente fundamentado dirigido a **um Estado-Membro, a um conjunto de Estados-Membros ou a** todos os Estados-Membros se considerar que **um investimento estrangeiro ou vários** investimentos similares, a serem realizados, considerados em conjunto **ou individualmente**, e tendo em conta as suas características, podem afetar a segurança ou a ordem pública da União. A Comissão, se necessário e após a emissão do seu parecer, **debate** com os **Estados-Membros as ações destinadas a** fazer face aos riscos identificados **e acompanha a execução dessas ações**.

Or. en

Alteração 128

Enikő Győri

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 8 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Explica por escrito aos respetivos Estados-Membros e à Comissão, através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar sete dias consecutivos após a notificação da decisão de análise nos termos da alínea a):

i) em que medida tomou em máxima consideração as observações dos Estados-Membros ou o parecer da Comissão, ou

ii) a razão pela qual discorda das observações dos Estados-Membros ou do

Alteração

Suprimido

parecer da Comissão.

Or. en

Alteração 129

Enikő Győri

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Sempre que os Estados-Membros ou a Comissão indicarem que a decisão de análise a que se refere o n.º 8, alínea a), do presente artigo não tem em máxima consideração as suas observações apresentadas nos termos do n.º 1 ou o parecer emitido nos termos dos n.ºs 2 ou 3, o Estado-Membro em que o investimento está previsto ou foi realizado organiza uma reunião para explicar os obstáculos encontrados ou as razões do desacordo e procura identificar soluções, caso surja uma situação semelhante no futuro. Se a decisão de análise disser respeito a uma notificação plurinacional, os outros Estados-Membros que notificaram o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação são igualmente convidados a participar. A Comissão é convidada a participar em todas as reuniões organizadas nos termos do presente número.

Suprimido

Or. en

Alteração 130

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Sempre que os Estados-Membros ou a Comissão indicarem que a decisão de análise a que se refere o n.º 8, alínea **a)**, do presente artigo não tem em máxima consideração as suas observações apresentadas nos termos do n.º 1 ou o parecer emitido nos termos dos n.ºs 2 ou 3, o Estado-Membro em que o investimento está previsto ou foi realizado organiza uma reunião para explicar os obstáculos encontrados ou as razões do desacordo e procura identificar soluções, caso surja uma situação semelhante no futuro. Se a decisão de análise disser respeito a uma notificação plurinacional, os outros Estados-Membros que notificaram o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação são igualmente convidados a participar. A Comissão é convidada a participar em todas as reuniões organizadas nos termos do presente número.

9. Sempre que os Estados-Membros ou a Comissão indicarem que a decisão de análise a que se refere o n.º 8, alínea **a)**, do presente artigo não tem em máxima consideração as suas observações apresentadas nos termos do n.º 1 ou o parecer emitido nos termos dos n.ºs 2 ou 3, o Estado-Membro em que o investimento está previsto ou foi realizado organiza uma reunião para explicar os obstáculos encontrados ou as razões do desacordo e procura identificar soluções, caso surja uma situação semelhante no futuro. Se a decisão de análise disser respeito a uma notificação plurinacional, os outros Estados-Membros que notificaram o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação são igualmente convidados a participar. A Comissão é convidada a participar em todas as reuniões organizadas nos termos do presente número. ***Se a Comissão decidir que ainda não foi dada a máxima atenção aos seus pareceres e que a segurança ou a ordem pública da União podem ser significativamente afetadas, pode emitir outro parecer com recomendações sobre a forma de fazer face aos riscos identificados. Este parecer tem um efeito vinculativo.***

Or. en

Alteração 131 **Lídia Pereira**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Sempre que um Estado-Membro se reserve o direito de formular observações sobre um investimento estrangeiro notificado sem solicitar informações adicionais ao Estado-Membro notificante, as respetivas observações devem ser enviadas ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a

Alteração

(a) Sempre que um Estado-Membro se reserve o direito de formular observações sobre um investimento estrangeiro notificado sem solicitar informações adicionais ao Estado-Membro notificante, as respetivas observações devem ser enviadas ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a

que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar **35** dias consecutivos após a receção da notificação completa do investimento estrangeiro;

que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar **30** dias consecutivos após a receção da notificação completa do investimento estrangeiro;

Or. en

Alteração 132 **Lídia Pereira**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) Sempre que um Estado-Membro se reserve o direito de formular observações sobre um investimento estrangeiro notificado e solicite informações adicionais ao Estado-Membro notificante, as respetivas observações devem ser enviadas ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar **20** dias consecutivos após a receção das informações adicionais completas;

Alteração

(c) Sempre que um Estado-Membro se reserve o direito de formular observações sobre um investimento estrangeiro notificado e solicite informações adicionais ao Estado-Membro notificante, as respetivas observações devem ser enviadas ao Estado-Membro notificante através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, o mais tardar **15** dias consecutivos após a receção das informações adicionais completas;

Or. en

Alteração 133 **Lídia Pereira**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 9**

Texto da Comissão

9. Todos os prazos previstos no presente artigo são suspensos entre 25 de dezembro e 1 de janeiro e retomados em 2 de janeiro.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 134
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um Estado-Membro que considere que um investimento estrangeiro no território de outro Estado-Membro que não tenha sido notificado ao mecanismo de cooperação é suscetível de afetar de forma negativa a sua segurança ou ordem pública, pode dar início a um processo de iniciativa em relação a esse investimento estrangeiro. Antes de dar início ao processo, o Estado-Membro verifica se o Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado não tenciona notificar o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação.

Alteração

1. Um Estado-Membro que considere que um investimento estrangeiro no território de outro Estado-Membro que não tenha sido notificado ao mecanismo de cooperação é suscetível de afetar de forma negativa a sua segurança ou ordem pública, ***de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE***, pode dar início a um processo de iniciativa em relação a esse investimento estrangeiro. Antes de dar início ao processo, o Estado-Membro verifica se o Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado não tenciona notificar o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação.

Or. es

Alteração 135
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Antes do início do procedimento de iniciativa própria, o Estado-Membro documenta claramente os motivos dos riscos potenciais. Estes riscos devem limitar-se ao bom funcionamento da ordem pública e da segurança nacional.

Or. en

Alteração 136
Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido aos Estados-Membros um prazo mínimo de **15** meses para exercer o direito de dar início ao processo previsto no n.º 1, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Alteração

2. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido aos Estados-Membros um prazo mínimo de **18** meses para exercer o direito de dar início ao processo previsto no n.º 1, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Or. en

Alteração 137

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A Comissão pode dar início a um processo de iniciativa caso considere que um investimento estrangeiro no território de um Estado-Membro que não tenha sido notificado ao mecanismo de cooperação está abrangido pelo artigo 7.º, n.º 2. Antes de dar início ao processo, a Comissão verifica se o Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado não tenciona notificar o investimento estrangeiro ao mecanismo de cooperação.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 138

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido à Comissão um prazo mínimo de 15 meses para dar início ao processo previsto no n.º 3, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Suprimido

Or. en

Alteração 139

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido à Comissão um prazo mínimo de **15** meses para dar início ao processo previsto no n.º 3, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Alteração

4. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido à Comissão um prazo mínimo de **30** meses para dar início ao processo previsto no n.º 3, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Or. en

Alteração 140

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido à Comissão um prazo mínimo de **15** meses para dar início ao processo previsto no n.º 3, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Alteração

4. Após a realização do investimento estrangeiro, é concedido à Comissão um prazo mínimo de **18** meses para dar início ao processo previsto no n.º 3, desde que o respetivo investimento estrangeiro não tenha sido entretanto notificado ao mecanismo de cooperação.

Or. en

Alteração 141
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros *ou a Comissão* dão início ao processo de iniciativa previsto nos n.ºs 1 e 3, respetivamente, enviando um pedido devidamente fundamentado de informações através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro esteja previsto ou tenha sido realizado. Os pedidos de informações nos termos do presente número devem ser devidamente justificados, limitados às informações necessárias para que os Estados-Membros apresentem observações *ou para que a Comissão emita um parecer*, proporcionados à finalidade do pedido e não excessivamente onerosos para o Estado-Membro notificante. Caso o pedido de informações seja apresentado por um Estado-Membro, este deve enviá-lo simultaneamente à Comissão.

Alteração

5. Os Estados-Membros dão início ao processo de iniciativa previsto nos n.ºs 1 e 3, respetivamente, enviando um pedido devidamente fundamentado de informações através do sistema seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro esteja previsto ou tenha sido realizado. Os pedidos de informações nos termos do presente número devem ser devidamente justificados, limitados às informações necessárias para que os Estados-Membros apresentem observações *para efeitos de emissão de parecer*, proporcionados à finalidade do pedido e não excessivamente onerosos para o Estado-Membro notificante. Caso o pedido de informações seja apresentado por um Estado-Membro, este deve enviá-lo simultaneamente à Comissão.

Or. en

Alteração 142
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado fornece as informações completas solicitadas pelos outros Estados-Membros *ou pela Comissão* nos termos do n.º 5, sem demora injustificada, através do sistema

Alteração

6. O Estado-Membro onde o investimento está previsto ou foi realizado fornece as informações completas solicitadas pelos outros Estados-Membros nos termos do n.º 5, sem demora injustificada, através do sistema seguro e

seguro e encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4. Sempre que o Estado-Membro notificante fornece informações adicionais a um Estado-Membro, essas informações adicionais são enviadas simultaneamente à Comissão.

encriptado a que se refere o artigo 12.º, n.º 4. Sempre que o Estado-Membro notificante fornece informações adicionais a um Estado-Membro, essas informações adicionais são enviadas simultaneamente à Comissão.

Or. en

Alteração 143 **Johan Van Overtveldt**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 7 – proémio**

Texto da Comissão

7. Após a receção das informações a que se refere o n.º 6, os Estados-Membros podem apresentar observações *e a Comissão pode emitir um parecer* ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro esteja previsto ou tenha sido realizado. As regras e os procedimentos previstos nos artigos 7.º e 8.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, sem prejuízo das seguintes modificações:

Alteração

7. Após a receção das informações a que se refere o n.º 6, os Estados-Membros podem apresentar observações ao Estado-Membro onde o investimento estrangeiro esteja previsto ou tenha sido realizado. As regras e os procedimentos previstos nos artigos 7.º e 8.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, sem prejuízo das seguintes modificações:

Or. en

Alteração 144 **Johan Van Overtveldt**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 7 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) As observações dos Estados-Membros *ou o parecer da Comissão* são enviados, o mais tardar, 35 dias consecutivos após a receção das informações completas solicitadas nos termos do n.º 5.

Alteração

(a) As observações dos Estados-Membros são enviados, o mais tardar, 35 dias consecutivos após a receção das informações completas solicitadas nos termos do n.º 5.

Alteração 145

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As observações dos Estados-Membros ou o parecer da Comissão são enviados, o mais tardar, **35** dias consecutivos após a receção das informações completas solicitadas nos termos do n.º 5.

Alteração

(a) As observações dos Estados-Membros ou o parecer da Comissão são enviados, o mais tardar, **30** dias consecutivos após a receção das informações completas solicitadas nos termos do n.º 5

Alteração 146

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que se refere aos processos iniciados nos termos do n.º 1, a Comissão dispõe de um prazo adicional de 15 dias consecutivos para emitir um parecer após o termo do prazo fixado para o Estado-Membro na alínea a) do presente número.

Alteração

Suprimido

Alteração 147

Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. *Se não forem fornecidas informações ou as informações fornecidas estiverem incompletas, as observações emitidas pelos Estados-Membros ou o parecer emitido pela Comissão podem basear-se nas informações de que disponham.*

Suprimido

Or. en

Alteração 148
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros determinam, para efeitos da adoção de uma decisão de análise nos termos do artigo 14.º ou da formulação de uma observação devidamente *fundamentada* nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 7, se um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Alteração

1. Os Estados-Membros determinam, para efeitos da adoção de uma decisão de análise nos termos do artigo 14.º ou da formulação de uma observação devidamente *justificada* nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 7, se um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Or. es

Alteração 149
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão determina, para efeitos da emissão de um parecer devidamente fundamentado nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, se considera que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública.

Alteração

2. A Comissão determina, para efeitos da emissão de um parecer devidamente fundamentado nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, se considera que um investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública, *sem comprometer a necessidade de manter um*

regime aberto e acolhedor para os investimentos na União, que seja plenamente compatível com o direito da União e os compromissos internacionais;

Or. es

Alteração 150

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A situação geopolítica;

Or. en

Alteração 151

Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A capacidade de um Estado-Membro ou da União para adquirir ou manter equipamentos ou sistemas necessários para fins de defesa;

Or. en

Alteração 152

Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) A autonomia estratégica da União,

considerada através da quota de mercado total detida por investidores não estrangeiros do setor específico;

Or. en

Alteração 153

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A proteção de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, em especial no que respeita à capacidade do investidor estrangeiro para aceder, controlar e, de qualquer outro modo, tratar esses dados pessoais; **ou**

Alteração

(d) A proteção de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, em especial no que respeita à capacidade do investidor estrangeiro para aceder, controlar e, de qualquer outro modo, tratar esses dados pessoais;

Or. en

Alteração 154

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo as plataformas em linha que podem ser utilizadas para a desinformação em grande escala ou para atividades criminosas.

Alteração

(e) A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, **o Estado de direito, os direitos humanos e os valores democráticos**, incluindo as plataformas em linha que podem ser utilizadas para a desinformação em grande escala ou para atividades criminosas.

Or. en

Alteração 155

Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo as plataformas em linha que podem ser utilizadas para a desinformação em grande escala ou para atividades criminosas.

Alteração

(e) A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, **da educação e do meio académico**, incluindo as plataformas em linha que podem ser utilizadas para a desinformação em grande escala ou para atividades criminosas.

Or. en

Alteração 156
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A disponibilidade de infraestruturas sociais adequadas e a preços acessíveis, incluindo habitação.

Or. en

Alteração 157
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) A continuidade dos serviços públicos, como os cuidados de saúde e a educação, ou

Or. en

Alteração 158
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) A proteção da estabilidade financeira e económica da União.

Or. en

Alteração 159
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Se o investidor estrangeiro ou alguma das suas filiais esteve envolvido em atividades ilegais ou criminosas, incluindo o contorno de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE;

(d) Se o investidor estrangeiro, ***uma pessoa singular ou entidade que controla o investidor estrangeiro, o beneficiário efetivo do investidor estrangeiro*** ou alguma das suas filiais esteve envolvido em atividades ilegais ou criminosas, incluindo o contorno de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE, ***ou em práticas fiscais não cooperantes ou prejudiciais;***

Or. en

Alteração 160
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Se o investidor estrangeiro ou alguma das suas filiais esteve envolvido

(d) Se o investidor estrangeiro ou alguma das suas filiais esteve envolvido

em atividades ilegais ou criminosas, incluindo o contorno de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE;

em atividades ilegais ou criminosas, incluindo o contorno de medidas restritivas da União nos termos do artigo 215.º do TFUE, *a evasão fiscal e o branqueamento de capitais;*

Or. en

Alteração 161
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Se o investidor estrangeiro ou qualquer das filiais do investidor estrangeiro não respeitar as normas laborais e ambientais fundamentais nas suas operações nacionais ou estrangeiras;

Or. en

Alteração 162
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se o investidor estrangeiro estiver ligado a um país terceiro que se considere, no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/2675, procurar impedir ou obter a cessação, a alteração ou a adoção de um ato específico pela União ou por um Estado-Membro, interferindo assim nas escolhas soberanas legítimas da União ou de um Estado-Membro, é aplicável uma determinação automática do impacto negativo na segurança e na ordem pública.

Or. en

Alteração 163

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – proémio

Texto da Comissão

Se, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º, e quando aplicável, à luz das observações apresentadas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 7, ou de um parecer emitido pela Comissão nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado concluir que o investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros, incluindo no caso de um projeto ou programa de interesse da União, emite uma decisão de análise para:

Alteração

Se, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 13.º, e quando aplicável, à luz das observações apresentadas por outros Estados-Membros nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou do artigo 9.º, n.º 7, ou de um parecer emitido pela Comissão nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2 ou 3, ou do artigo 9.º, n.º 7, o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado concluir que o investimento estrangeiro é suscetível de afetar de forma negativa a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros ***ou da União***, incluindo no caso de um projeto ou programa de interesse da União, emite uma decisão de análise para:

Or. en

Alteração 164

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A decisão de análise deve respeitar o princípio da proporcionalidade e ter em conta todas as circunstâncias do investimento estrangeiro.

Alteração

A decisão de análise deve respeitar o princípio da proporcionalidade e ter em conta todas as circunstâncias do investimento estrangeiro, ***bem como a necessidade de manter um regime aberto para os investimentos na União.***

Or. es

Alteração 165
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A decisão de análise deve ser comunicada em tempo útil e de forma clara ao investidor estrangeiro, garantindo a possibilidade de interpor recurso judicial contra essa decisão de análise.

Or. en

Alteração 166
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considerar que estão disponíveis outras medidas nos termos do direito da União ou do direito nacional e que são adequadas para fazer face aos efeitos do investimento estrangeiro na segurança e na ordem pública, o investimento estrangeiro é autorizado ***sem condições.***

2. Se o Estado-Membro onde o investimento estrangeiro está previsto ou foi realizado considerar que estão disponíveis outras medidas nos termos do direito da União ou do direito nacional e que são adequadas para fazer face aos efeitos do investimento estrangeiro na segurança e na ordem pública, o investimento estrangeiro é autorizado.

Or. en

Alteração 167
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

2-A. Se o investimento estrangeiro não estiver em conformidade com as medidas de atenuação previstas numa decisão de análise, o Estado-Membro pode, sem prejuízo de outras disposições administrativas, financeiras ou penais previstas no seu direito nacional:

(a) Revogar a autorização concedida a um investimento estrangeiro;

(b) Prever medidas de atenuação suplementares;

(c) Aplicar sanções financeiras;

(d) Aplicar uma sanção pecuniária compulsória até que as medidas de atenuação sejam observadas.

Caso o Estado-Membro em que esteja previsto ou tenha sido realizado o investimento estrangeiro decida retirar uma autorização a um investimento que não tenha observado as medidas de atenuação ou decidir aplicar sanções destinadas a fazer cumprir as medidas de atenuação especificadas em conformidade com o presente número, este Estado-Membro deve, num prazo razoável, notificar desse facto os Estados-Membros que apresentaram observações sobre o investimento estrangeiro em causa.

Or. en

Alteração 168
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Artigo 14-A

Proibição de investimento em troca de direitos de cidadania ou de residência

1. Os Estados-Membros proíbem qualquer tipo de investimento, como transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias ou outras disposições contratuais, doação ou dotação de uma atividade que contribua para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado, caso sejam realizados em troca de direitos de cidadania ou de residência.

Or. en

Alteração 169
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Em que medida o Estado-Membro consultou as autoridades regionais (com as respetivas competências jurídicas) afetadas por uma decisão de análise;

Or. en

Alteração 170
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento cinco anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício ***e, se necessário***, facultar à Comissão as

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento cinco anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício, ***incluindo a medida em que envolveram as entidades***

informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

regionais dotadas das competências jurídicas pertinentes na análise, e facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Or. en

Alteração 171 **Bruno Gonçalves**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **cinco** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **cinco em cinco** anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Alteração

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **dois** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **dois em dois** anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

A avaliação incide, em especial, mas não exclusivamente, no estabelecimento de critérios para:

Or. en

Alteração 172 **Lídia Pereira**

Proposta de regulamento **Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **cinco** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **cinco em cinco** anos, e apresenta um

Alteração

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **dois** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **dois em dois** anos, e apresenta um relatório

relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Or. en

Alteração 173

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **cinco** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **cinco em cinco** anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Alteração

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **dois** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de **três em três** anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Or. en

Alteração 174

Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **cinco** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao

Alteração

1. A Comissão avalia o funcionamento e a eficácia do presente regulamento **dois** anos após a data de aplicação do mesmo e, posteriormente, de cinco em cinco anos, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao

Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Conselho. Os Estados-Membros devem ser envolvidos nesse exercício e, se necessário, facultar à Comissão as informações adicionais destinadas à elaboração do referido relatório.

Or. en

Alteração 175
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i) *Habilitar formalmente a Comissão a suspender ou bloquear imediatamente um investimento estrangeiro;*

Or. en

Alteração 176
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(ii) *Proceder a uma determinação automática do impacto negativo na segurança e na ordem pública;*

Or. en

Alteração 177
Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea iii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(iii) Alargar âmbito de aplicação do presente regulamento à segurança e resiliência do abastecimento de alimentos e de água, incluindo terras agrícolas;

Or. en

Alteração 178
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o relatório da Comissão recomende alterações ao presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 179
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o relatório da Comissão recomende alterações ao presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Alteração

*2. Caso o relatório da Comissão recomende alterações ao presente regulamento, pode ser acompanhado de uma proposta legislativa, **sustentada por uma avaliação de impacto.***

Or. en

Alteração 180
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 19

Artigo 19.º

Suprimido

Atos delegados

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de projetos ou programas de interesse da União constante do anexo I de modo a ter em conta a adoção e alteração do direito da União relativo a projetos ou programas de interesse da União relevantes em matéria de segurança ou de ordem pública.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses em matéria de segurança ou de ordem pública da União constante do anexo II de modo a ter em conta as alterações das circunstâncias relevantes para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública. Estas considerações devem incluir, nomeadamente, o seguinte:

(a) A resiliência das cadeias de abastecimento de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;

(b) A resiliência das infraestruturas de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;

(c) O progresso de tecnologias de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União;

(d) A emergência de vulnerabilidades relacionadas com o acesso ou outras formas de tratamento de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, na medida em que sejam suscetíveis de afetar de forma negativa os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem

pública; e

(e) A emergência de uma situação geopolítica de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União.

Or. es

Alteração 181
Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 19.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º

Suprimido

Atos delegados

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de projetos ou programas de interesse da União constante do anexo I de modo a ter em conta a adoção e alteração do direito da União relativo a projetos ou programas de interesse da União relevantes em matéria de segurança ou de ordem pública.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º, a fim de alterar, se necessário, a lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses em matéria de segurança ou de ordem pública da União constante do anexo II de modo a ter em conta as alterações das circunstâncias relevantes para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública. Estas considerações devem incluir, nomeadamente, o seguinte:

(a) A resiliência das cadeias de abastecimento de especial importância para os interesses da União em matéria de

segurança ou de ordem pública;

(b) A resiliência das infraestruturas de especial importância para os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública;

(c) O progresso de tecnologias de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União;

(d) A emergência de vulnerabilidades relacionadas com o acesso ou outras formas de tratamento de informações sensíveis, incluindo dados pessoais, na medida em que sejam suscetíveis de afetar de forma negativa os interesses da União em matéria de segurança ou de ordem pública; e

(e) A emergência de uma situação geopolítica de especial importância para a segurança ou a ordem pública da União.

Or. en

Alteração 182
Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 20.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º

Suprimido

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do ato legislativo de base].

3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à

delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 183
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de regulamento
Artigo 20.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º

Suprimido

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

- 2. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do ato legislativo de base].*
- 3. A delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.*
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
- 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

Or. es

Alteração 184
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **12** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 185

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **12** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 186

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

O Regulamento (UE) 2019/452 é revogado com efeitos a partir de [data: **24** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 187

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 24 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

É aplicável a partir de [data: **12** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 188

Lídia Pereira

Proposta de regulamento

Artigo 24 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

É aplicável a partir de [data: **12** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 189

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento

Artigo 24 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a partir de [data: **15** meses após a entrada em vigor].

Alteração

É aplicável a partir de [data: **24** meses após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 190

Bruno Gonçalves

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Regulamento Matérias-Primas Críticas

Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/2024-05-03>).

Or. en

Alteração 191
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A. Programa da Indústria de Defesa Europeia (PIDEUR)

Regulamento () do Parlamento Europeu e do Conselho de () relativo à execução de medidas concretas identificadas na Estratégia Industrial de Defesa Europeia (EIDEUR).

Or. en

Alteração 192
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A. Regulamento Matérias-Primas Críticas^{2-A}

^{2-A} <https://eur-lex.europa.eu/legal->

Or. de

Alteração 193
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – subtítulo 1

Texto da Comissão

Lista de tecnologias, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou de ordem pública da União

Alteração

Lista de tecnologias, *infraestruturas*, ativos, instalações, equipamentos, redes, sistemas, serviços e atividades económicas de especial importância para os interesses de segurança ou de ordem pública da União

Or. en

Alteração 194
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – alínea e) – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

— Tecnologias operacionais para todos os modos de transporte, tais como sinalização para comboios, sistemas de gestão do tráfego e tecnologias relacionadas com a segurança

Or. en

Alteração 195
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A. Infraestruturas e tecnologias de transporte:

— Aeroportos internacionais e portos marítimos

— Caminhos de ferro, vias navegáveis interiores, rotas de transporte marítimo de curta distância e estradas que ligam nós urbanos, portos marítimos e interiores, aeroportos e terminais localizados no âmbito geográfico do Regulamento (UE) 2024/1679

— Infraestruturas ferroviárias e tecnologias conexas

— Tecnologias de propulsão elétrica

— Infraestruturas para reabastecimento de combustíveis, incluindo infraestruturas de recarga elétrica

Or. en

Alteração 196

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – alínea g) – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

— Comunicações seguras, incluindo conectividade em órbita terrestre de baixa altitude (LEO)

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 197

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – alínea h) – proémio

Texto da Comissão

h. Tecnologias energéticas:

Alteração

h. Tecnologias *e infraestruturas* energéticas:

Or. en

Alteração 198

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – alínea h) – travessão 1

Texto da Comissão

— Tecnologias de fusão nuclear, reatores e produção de energia, tecnologias *radiológicas* de conversão/enriquecimento/reciclagem

Alteração

— *Centrais nucleares*, tecnologias de fusão nuclear, reatores e produção de energia, tecnologias de conversão/enriquecimento/reciclagem *radiológica, armazenamento nuclear e eliminação de resíduos radioativos;*

Or. en

Alteração 199

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 3 – alínea h) – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão

— *Operadores de redes de transporte europeias (ETSO)*

Or. en

Alteração 200

Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – alínea h) – travessão 3

Texto da Comissão

— Tecnologias de impacto zero, incluindo energia fotovoltaica

Alteração

— Tecnologias de impacto zero, incluindo energia fotovoltaica **e turbinas eólicas**

Or. en

Alteração 201
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – alínea h) – travessão 4

Texto da Comissão

— Redes inteligentes e armazenamento de energia, baterias

Alteração

— Redes **elétricas europeias e transfronteiriças, incluindo redes** inteligentes e armazenamento de energia, baterias

Or. en

Alteração 202
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3 – alínea h) – travessão 4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— **Cabos submarinos, outras infraestruturas energéticas transfronteiriças**

Or. en

Alteração 203

Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 5

Texto da Comissão

5. As seguintes atividades e entidades críticas do sistema financeiro da União: *contrapartes centrais², sistemas de pagamento e instituições de pagamento³, instituições de moeda eletrónica⁴, operadores de mercado e empresas de investimento que exploram um sistema de negociação multilateral ou um sistema de negociação organizado⁵, centrais de valores mobiliários⁶, emitentes significativos de criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica e prestadores de serviços de criptoativos que operam plataformas de negociação de criptoativos⁷, instituições de grandes dimensões⁸, prestadores mundiais de serviços especializados de mensagens financeiras e terceiros prestadores de serviços de TIC críticos⁹.*

Alteração

5. As seguintes atividades e entidades críticas do sistema financeiro da União:

(a) Contrapartes centrais ou CCP, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012²;

(b) Sistemas de pagamento e instituições de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º, pontos 7 e 4, respetivamente, da Diretiva (UE) n.º 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho³;

(c) Instituições de moeda eletrónica, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴;

(d) Operadores de mercado, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e empresas de investimento que exploram um sistema de negociação multilateral ou um sistema de negociação organizado;

(e) Centrais de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do

*Parlamento Europeu e do Conselho*⁶;

*(f) Emitentes significativos de criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica e prestadores de serviços de criptoativos que operam plataformas de negociação de criptoativos, na aceção do Artigo 3.º, n.º 1, pontos 6, 7, 10, 15 e 18, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁷;

*(g) Instituições de grandes dimensões, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁸;

*(h) Prestadores mundiais de serviços especializados de mensagens financeiras e terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, na aceção do artigo 3.º, ponto 23, do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁹;

(i) Sistemas de pagamentos sistemicamente importantes nos termos de uma decisão do BCE baseada no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu^{9-A};

(j) Empresas de seguros e de resseguros, na aceção do artigo 13.º, pontos 1 e 4, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{9-B}, com um volume anual bruto de prémios emitidos superior a 25 000 000 000 EUR, em média, nos três anos civis anteriores ao ano em que o investimento estrangeiro foi notificado;

² Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1 ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>).

³ Artigo 4.º, n.os 7 e 4, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015,

² Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>).

³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços

*relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj>.*

⁴ *Artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj>.*

⁵ *Artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>.*

⁶ *Artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>.*

⁷ *Artigo 3.º, n.º 1, pontos 6, 7, 10, 15 e 18, do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>.*

*de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj>)*

⁴ *Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2009/110/oj>.*

⁵ *Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>.*

⁶ *Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>.*

⁷ *Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI:
<http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).*

⁸ Artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

⁹ Artigo 3.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

⁸ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>).

^{9-A} Regulamento do Banco Central Europeu (UE) n.º 795/2014, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/795/oj>).

^{9-B} Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

Or. en

Justificação

Alteração de redação da alteração 26 do projeto de relatório. A palavra «anual» é aditada à alínea j) por motivos de clareza; é aditado um «e» na alínea j) na referência ao artigo 13.º.

Alteração 204
Martin Schirdewan

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Entidades críticas identificadas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 205

Engin Eroglu

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Órgãos de imprensa capazes de influenciar a opinião pública em maior escala.

Or. de

Alteração 206

Engin Eroglu

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Bens, redes e operadores de serviços de interesse geral.

Or. de